



Número: **0003832-43.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAILSON DE ARRUDA (AUTOR)	ROMICEDES SILVESTRE TOME (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40270364	22/01/2019 17:06	Petição Inicial	Petição Inicial
40270736	22/01/2019 17:06	procuração Jailson de Arruda	Procuração
40270805	22/01/2019 17:06	Contrato Jailson de Arruda	Procuração
40270877	22/01/2019 17:06	Identidade Jailson de Arruda	Documento de Identificação
40270927	22/01/2019 17:06	comprovante de residencia Jailson de Arruda	Outros (Documento)
40271024	22/01/2019 17:06	boletim de ocorrência Jailson de Arruda	Documento de Comprovação
40271168	22/01/2019 17:06	atestado médico hapvida Jailson de Arruda_1	Outros (Documento)
40271249	22/01/2019 17:06	atestado médico hosp. espinheiro Jailson de Arruda	Outros (Documento)
40271330	22/01/2019 17:06	diagnóstico articulação tibio Jailson de Arruda	Outros (Documento)
40271484	22/01/2019 17:06	diagnóstico articulações escapulo Jailson de Arruda	Outros (Documento)
40271511	22/01/2019 17:06	diagnóstico cotovelo esquerdo Jailson de Arruda_1	Outros (Documento)
40271561	22/01/2019 17:06	diagnóstico mão esquerda Jailson de Arruda	Outros (Documento)
40271600	22/01/2019 17:06	diagnóstico perna direita Jailson de Arruda	Outros (Documento)
40271634	22/01/2019 17:06	diagnóstico punho esquerdo Jailson de Arruda	Outros (Documento)
40271683	22/01/2019 17:06	Exame articulações Jailson de Arruda	Outros (Documento)
40271736	22/01/2019 17:06	receituário medico hosp. espinheiro Jailson de Arruda	Outros (Documento)
40271782	22/01/2019 17:06	resultado de exames Jailson de Arruda	Outros (Documento)
40271839	22/01/2019 17:06	ultra som hosp. espinheiro Jailson de Arruda	Outros (Documento)

40271 914	22/01/2019 17:06	Certidão dos bombeiros Jailson de Arruda	Outros (Documento)
40271 977	22/01/2019 17:06	Contrato de trabalho Hotel Jailson de Arruda	Outros (Documento)
40272 127	22/01/2019 17:06	Carteira de trabalho Jailson de Arruda	Outros (Documento)
40272 142	22/01/2019 17:06	Lider aviso de sinistro Jailson de Arruda	Outros (Documento)
40272 176	22/01/2019 17:06	Lider dados do recebedor Jailson de Arruda	Outros (Documento)
40272 202	22/01/2019 17:06	Lider documento exigência documental Jailson de Arruda_1	Outros (Documento)
40272 513	22/01/2019 17:06	boletim de ocorrência pt 2 Jailson de Arruda	Documento de Comprovação
40290 231	23/01/2019 09:46	Despacho	Despacho
40411 951	25/01/2019 12:50	Citação	Citação
40411 952	25/01/2019 12:50	Intimação	Intimação
40411 953	25/01/2019 12:50	Intimação	Intimação
40411 954	25/01/2019 12:50	Intimação	Intimação
40451 987	28/01/2019 10:17	Petição em PDF	Petição em PDF
41400 802	18/02/2019 13:47	Petição	Petição
41401 029	18/02/2019 13:47	CONTESTACAO	Petição em PDF
41530 480	20/02/2019 10:08	Certidão	Certidão
41530 495	20/02/2019 10:08	AR referente a INTIMAÇÃO de JAILSON DE ARRUDA	Aviso de recebimento (AR)
41775 506	25/02/2019 12:41	Certidão	Certidão
41775 524	25/02/2019 12:41	AR CIT E INT/ SEGURADORA LIDER 8A	Aviso de recebimento (AR)
42389 364	14/03/2019 11:32	Outros (Documento)	Outros (Documento)
42389 392	14/03/2019 11:32	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
42389 403	14/03/2019 11:32	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
42430 112	14/03/2019 20:55	Petição em PDF	Petição em PDF
42430 114	14/03/2019 20:55	LAUDO 0003832-43.2019.8.17.2001 8ªA	Petição em PDF
43266 148	02/04/2019 09:54	Certidão Retificação Autos	Certidão
43266 271	02/04/2019 09:55	Intimação	Intimação
43523 886	08/04/2019 11:39	Petição em PDF	Petição em PDF
43524 305	08/04/2019 11:39	IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO JAILSON DE ARRUDA	Petição em PDF
43768 984	12/04/2019 09:45	Intimação	Intimação
44482 277	30/04/2019 15:20	Petição	Petição
44482 396	30/04/2019 15:20	2567687_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01	Petição em PDF
46098 579	03/06/2019 12:57	Certidão	Certidão
46149 084	04/06/2019 09:20	Despacho	Despacho
46444 500	10/06/2019 13:04	Intimação	Intimação

46774 888	17/06/2019 13:18	Petição	Petição
46774 891	17/06/2019 13:18	ANEXO 2	Outros (Documento)
46774 892	17/06/2019 13:18	ANEXO 1	Outros (Documento)
46774 893	17/06/2019 13:18	2567687_ELABORAR JUNTADA DE DOCS_01.PDF	Petição em PDF
47916 386	17/07/2019 11:21	Intimação	Intimação
49368 089	15/08/2019 20:56	Esclarecimento	Petição em PDF
49368 097	15/08/2019 20:56	Esclarecimento de laudo 0003832-43.2019.8.17.2001 8ªA	Petição em PDF
50350 505	05/09/2019 10:47	Intimação	Intimação
50350 518	06/09/2019 14:01	Alvará	Alvará
50544 374	09/09/2019 19:37	Impressão de alvará	Petição em PDF
50589 905	10/09/2019 14:44	MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL	Petição em PDF
50589 911	10/09/2019 14:44	MANIFESTAÇÃO DE LAUDO DE JAILSON DE ARRUDA	Petição em PDF
46774 895	17/09/2019 16:47	Petição	Petição
50969 448	17/09/2019 16:47	PETIÇÃO	Petição em PDF
51010 990	19/09/2019 09:39	Sentença	Sentença
51283 758	24/09/2019 07:46	Intimação	Intimação
53151 192	30/10/2019 12:16	Certidão	Certidão
53151 206	30/10/2019 12:18	Intimação	Intimação
53232 624	31/10/2019 13:49	Petição	Petição
53232 626	31/10/2019 13:49	2567687_PETICAO_JUNTADA_RECIBO_DE_PAGAMENTO	Petição em PDF
53232 627	31/10/2019 13:49	ANEXO 1	Outros (Documento)
53232 628	31/10/2019 13:49	ANEXO 2	Outros (Documento)
53232 629	31/10/2019 13:49	ANEXO 3	Outros (Documento)
54075 547	18/11/2019 11:28	Petição	Petição
54075 549	18/11/2019 11:28	2567687_PETICAO_JUNTADA_CUSTAS_FINAIS	Petição em PDF
54075 557	18/11/2019 11:28	ANEXO 1	Outros (Documento)
55146 516	06/12/2019 16:28	Certidão	Certidão
55185 264	10/12/2019 10:50	Alvará	Alvará
55470 106	13/12/2019 07:56	Intimação	Intimação
55470 108	13/12/2019 07:57	Certidão	Certidão

Diante da lesão que foi ocasionada no requerente foi comprovado por meio de exames, anexados à inicial, que o autor sofreu uma **FRATURA DO ESCAFÓIDE ESQUERDO**. Na presente data, o autor encontra-se com o punho enrijecido, impossibilitando de realizar movimentos.

Assim, em decorrência de comprovados danos, o requerente faz jus ao pagamento do seguro obrigatório junto à companhia de seguros, ora requerida, como acima mencionado, valor indenizatório o qual é de direito e deve ser disponibilizado como a própria Lei 6.194/74 reconhece.

Conforme o que está na Lei nº 6.194/74, a qual regula o pagamento dessas indenizações, o valor a ser pago no caso de invalidez é o equivalente a **40 vezes o maior salário mínimo vigente no País na ÉPOCA DO PAGAMENTO**.

Para tanto, o requerente tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), **faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito**, ou seja, **da incapacidade**, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*, pois se é um direito que lhe assiste não é justo que o requerente, além de sofrer danos irreversíveis à sua saúde, ainda não poder usufruir do que lhes é de direito, ou seja a indenização.

Este mérito julgador são em suma, os fatos que norteiam a presente demanda.

2. DO DIREITO

Por ser um seguro lapidado por caracteres sociais, a legislação embasadora deste instituto preocupou-se em facilitar ao máximo o acesso a essas indenizações. Exige-se tão-somente a prova do acidente, feita através do registro da ocorrência no órgão policial competente, e da morte ou lesões pessoais, bem como da incapacidade, comprovadas pela certidão de óbito e relatório médico expedido, como regra geral, pelo Instituto Médica Legal, respectivamente. Reunida a documentação pelo interessado e entregue à companhia seguradora de sua preferência, integrante dos Consórcios DPVAT, em 30 (trinta) dias, conforme disposição legal, ser-lhe-á feito o pagamento da indenização reclamada. O prazo será de 15 (quinze) dias, todavia, para os acidentes ocorridos sob a vigência da anterior redação da Lei nº 6.194/74. Vencido esse lapso sem que a seguradora tenha saldado sua obrigação, pode o beneficiário valer-se de ação judicial para tal finalidade. Mister consignarmos que tanto na liquidação administrativa quanto na judicial, será devido ao beneficiário, além da indenização, a correção monetária e os juros de mora correspondentes aos dias de atraso, contados do termo ad quem da trintena ou quinzena prevista na legislação.

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro aqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74.



Por seu turno, o art. 4º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. **Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.**

A situação do(a) postulante se subsume perfeitamente à segunda parte do dispositivo, pois foi vítima de um acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiário(a) do seguro em comento. Assim, fixado esse entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que tem direito.

É, uma vez mais, a Lei nº 6.194/74 que nos esclarece a esse respeito:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente quando da liquidação do sinistro.

A aferição do quantum a ser pago ao portador de invalidez permanente, segundo dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, far-se-ia mediante a aplicação de "percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças". Esses percentuais seriam aplicados sobre os 40 (quarenta) salários mínimos e obteríamos o valor devido.

Ocorre que esse dispositivo não foi regulamentado, de tal modo que inexistente ~~suporte legal para a utilização das aludidas tabelas.~~ Diante dessa omissão legislativa as companhias seguradoras valem – se de tabela emitida pelo Conselho Nacional de Seguro Privados – CNSP, que apresenta os percentuais de cada lesão. Todavia, também esse procedimento é desprovido de amparo jurídico.



Pedimos licença para destacar aqui excerto de exemplar sendo prolatada pelo Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de São Luiz/MA, em análise a esse art. 5º, 5º, da Lei nº 6.194/74: Não obstante essa referência à tabela das condições gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não se fez acompanhar de um anexo, muito menos há qualquer Decreto ou outra lei instituindo-a. Nas normas que criaram a Superintendência de Seguros Privados, art. 35 e seguintes do Decreto-lei 73, de 21/11/66, não está instituída citada tabela

, muito menos há atribuição de poderes legais para a referida SUSEP criá-la administrativamente. Outra base legal que a ré arvora-se para tentar comprovar a legalidade da instituição da tabela é o art.12 da Lei 6.194/74. No entanto, esse dispositivo legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir "normas disciplinadoras e tarifas", tão somente. O primeiro caso trata da organização administrativa e processamento visando a operacionalização do serviço, não sendo incluída a expedição de atos normativos que venham a afetar direitos de terceiros, que não foram afetados na Lei acima citada.

Digo isso, porque, no momento em que a tabela reduz o valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer autorização legal, sem dúvida, há restrições de direitos contidos na Lei que instituiu o valor máximo para a indenização do Seguro. E não se concebe restrições de direitos protegidos por lei através de um ato administrativo de hierarquia muito inferior. (...)Não havendo autorização legal para a edição administrativa da tabela que a ré quer seja respeitada, a indenização há que ser fixada pelo prudente discricionarismo do juiz, baseado nas provas dos autos e na verificação do estado de fato da vítima, este desde que relacionado com o acidente (Processo nº 641/2001; Autor: Vicente Paulo Santos; Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Sentenciado em 11/5/2004).

Nossa jurisprudência embasa esse entendimento:

Acidente de veículo. Cobrança de Seguro DPVAT. Tarifação estabelecida por tabela da seguradora. Ausência de suporte legal. Recebimento do valor total do seguro. Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral. Sentença mantida. Recurso improvido (TJES. AC 24990124588. 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Eduardo Grandi Ribeiro. Julgado em 19/3/2002);

Civil. Indenização. Seguro Obrigatório de veículo. DPVAT. Complexidade pericial ausente. Laudo do IML local. Inexistência de cerceamento de defesa. Preliminares afastadas. Invalidez permanente.

Valor da indenização consoante a lei de regência. (...) Constatada, através dos exames do IML local, a invalidez permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea "b", do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, não podendo sofrer limitação por regras



Acerca do dever e da forma de indenizar, assim dispõe o art. 5º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*: Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

Residência: Rua João Pinheiro, 215 - Fone: (51) 3092-3300 - CEP: 91215-920 - Curitiba, Paraná - Brasil

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões



permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou

Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. DO PEDIDO

Ante o exposto **requer**:

- a) A total **PROCEDÊNCIA** da presente demanda;
- b) A citação da Demandada via postal, na pessoa do seu representante legal, no endereço do preâmbulo, para, querendo, comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada por Vossa Excelência, bem como contestar a presente, sob pena de revelia e confissão de todos os fatos que lhe foram imputados, na forma da lei;
- c) Requer a designação de perícia médica judicial afim de que seja constatada o grau da lesão já comprovada através dos laudos médicos apresentados;
- d) Seja a Demandada compelida a pagar, a título de indenização, o valor de acordo com o grau de incapacidade da lesão do autor, valor este referente aos danos provocados pelo acidente, oriundo das lesões do requerente, pelo fato de não ter recebido nenhum valor de forma administrativa.
- e) ~~Ante a falta de prova documental, o Demandante protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, bem como a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC;~~
- f) Que se digne V. Ex^a. **conceder a gratuidade da justiça**, tendo em vista, que o autor da demanda já vem sacrificado com suas finanças, e o mesmo, não possui recursos suficientes



para arcar com ônus das taxas e emolumentos judiciais, sem que comprometa de fato com a sua sobrevivência e de sua família, tudo de acordo com o art. 98, §1º, inc. I c/c 99, §3º do CPC/2015.

g) Condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver, bem como aos honorários advocatícios fixados em 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, no caso de a requerida recorrer da decisão de 1º Grau.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, em especial o depoimento da demandada nas pessoas dos seus representantes legais, sob pena de confissão, juntada posterior de documentos, inquirição de testemunhas, e demais provas que se fizerem necessárias.

Dá-se a causa no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife/PE, 13 de dezembro de 2018.

DR. ROMICEDES SILVESTRE TOMÉ

OAB/PE 35.432-D

ADVOGADO

JAIR FILHO

Acadêmico de Direito

CPF 057.573.294-67

Atividade de Jurisprudência - Edição 2018 - OAB/PE - 35.432-D - RomiceDES Silvestre Tomé - Advogado - CPF 057.573.294-67 - N.º de Inscrição 294990812592024300000039686082





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JAILSON DE ARRUDA, brasileiro, viúvo, portador da cédula de identidade nº 37.992.046-3 /SP e CPF nº 621.449.014-49, residente e domiciliado na Rua Jemil Asfora, 81, Ap-104, BL E, Pina, Recife/PE. CEP: 51110-200.
OUTORGADO: ROMICEDES SILVESTRE TOMÉ, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 35.432-D, CPF: 010.130.054-90, e com endereço profissional a Rua José de Alencar, nº 522, sala 02, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.070-075.
PODERES: Os das cláusulas "ad judicial et extra", podendo desistir, receber, dar quitação, bem como receber alvará judicial, transigir, firmar acordo e compromisso, requerer, **renunciar**, impetrar quaisquer medidas judiciais para defender os interesses do(s) Outorgante(s), e tudo mais que se fizer necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva os poderes aqui outorgados.

DECLARAÇÃO DE AJG: Declaro sob as penas da lei, que não estou em condições de arcar com às custas e taxas judiciais, requerendo os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 c/c a Lei 7.115/83.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO: Eu, **OUTORGANTE**, autorizo a este juízo a reter o valor dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), nos eventuais requisitórios que sejam expedidos em meu nome, a favor do **OUTORGADO**, ROMICEDES SILVESTRE TOMÉ, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 35.432-D, CPF: 010.130.054-90, sejam por determinação judicial mediante Sentença com a devida homologação ou mediante acordo firmado entre as partes, sem prejuízo dos honorários de sucumbência.

Recife, 11 de dezembro de 2018.

Jailson de Arruda
JAILSON DE ARRUDA
OUTORGANTE

Recife, 11 de dezembro de 2018. RomiceDES SILVESTRE TOMÉ, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 35.432-D, CPF: 010.130.054-90, e com endereço profissional a Rua José de Alencar, nº 522, sala 02, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.070-075.





Pessoa Tomé
Advogados Associados

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviço de Natureza Jurídica, que entre si fazem, de um lado o **CONTRATANTE: JAILSON DE ARRUDA**, brasileiro, viúvo, portador da cédula de identidade nº 37.992.046-3 /SP e CPF nº 621.449.014-49, residente e domiciliado na Rua Jemil Asfora, 81, AP-104, BL E, Pina, Recife/PE. CEP: 51110-200, e do outro lado os **CONTRATADOS: Dr. ROMICEDES SILVESTRE TOMÉ**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 35.432-D, com endereço profissional a Rua Jose de Alencar, nº 522, sala 02, Boa Vista, Recife/PE, CEP 50.070-075, denominado CONTRATADO, têm em si, justos e convenientes o presente instrumento, tudo de acordo com as cláusulas que seguem relacionadas:

Cláusula Primeira - O contrato tem como objeto, a prestação de serviço de Natureza Jurídica.

Cláusula Segunda - A prestação do referido serviço se detém à participação do Advogado nos seguintes atos: Acompanhamento da Ação até o duto pronunciamento da decisão monocrática em 1ª instância.

Cláusula Terceira - Caso tenham o interesse de desistir do referido contrato, ambas as partes terão que avisar com antecedência mínima de 30 dias, tomando por base a data da celebração do respectivo contrato por tempo determinado, devendo ser pago todos os serviços até então realizados de acordo com o que foi determinado entre as partes contratantes. Caso haja o descumprimento da cláusula, a parte que descumprir pagará o equivalente a QUATRO (04) salários mínimos;

Cláusula Quarta - Pela prestação dos serviços advocatícios, eu, **OUTORGANTE, JAILSON DE ARRUDA**, autorizo a este juízo a reter o valor dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), nos eventuais requisitórios que sejam expedidos em meu nome, a favor do **OUTORG- ADO, ROMICEDES SILVESTRE TOMÉ**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 35.432-D, CPF: 010.130.054-90, sejam por determinação judicial mediante Sentença com a devida homologação ou mediante acordo firmado entre as partes, sem prejuízo dos honorários de sucumbência.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 02 (duas vias) de igual teor e forma, o qual de agora em diante passará a vigorar.

Jailson de Arruda

JAILSON DE ARRUDA
CONTRATANTE

Recife, 11 de dezembro de 2018.

RomiceDES Silvestre Tomé

DR. ROMICEDES SILVESTRE TOMÉ
CONTRATADO

Recife/PE, 11 de dezembro de 2018. Nº 35.432-D, CPF: 010.130.054-90, CEP: 50.070-075, Rua José de Alencar, 522 - Boa Vista - Recife/PE - CEP: 50070-030

Rua José de Alencar, 522 - Edf. Visconde de Goiana, Sala 02 - Boa Vista - Recife/PE - CEP: 50070-030
Contato (081) 3034.1688 / 8406.5239 / 9945.8474
e-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com

Scanned by CamScanner





Resposta da pergunta: 37.992.046-3 2 via DATA DE EXPECIÇÃO 24/09/2015 NOME: JAILSON DE ARRUDA FILIAÇÃO: JOÃO PEQUENO DE ARRUDA MARIA DE LOURDES DE ARRUDA NATURALIDADE: RECIFE - PE DATA DE NASCIMENTO: 04/01/1975 DOC ORIGEM: RECIFE-PE SÃO JOSÉ CC.LV.B002/FLS0229/Nº00229 CPF: 621449014/49 ASSINATURA DO DIRETOR: LEI Nº 7.116 DE 28/06/63



NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
AV. JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA, RECIFE, PERNAMBUCO
CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93



Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02
COMERCIAL 116 | PRONTIDÃO 116
Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142
Ouvidoria 0800 282 5599
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco-ARPE: 0800-727-0167-Ligação Gratuita de Telefones Fixos
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
167-Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE ANA CLAUDIA ALEXANDRINO DE LIMA CPF: 066.747.724-10 NIS: 16101499409	DATA DE VENCIMENTO 25/07/2018 TOTAL A PAGAR (R\$) 124,96	DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL 10/07/2018 DATA DA APRESENTAÇÃO 18/07/2018 NÚMERO DA NOTA FISCAL 023564910	CONTA CONTRATO 007008852647 Nº DO CLIENTE 2011741103 Nº DA INSTALAÇÃO 0005418364
ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA RUA JEMIL ASFORA 81 AP-104 RL - E PINA/RECIFE 51110-200 RECIFE PE	CLASSIFICAÇÃO B1 RESIDENCIAL - BAIXA RENDA COM NIS Monofásico		
RESERVADO AO FISCO 6233.4389.9E47.D5C6.816E.0E8C.5D41.BA1A			

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.celpe.com.br

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
Consumo Ativo até 30 kWh	30,00	0,25257664	7,57
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	70,00	0,43298853	30,30
Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh	85,00	0,64948280	55,20
Acréscimo Bandeira VERMELHA			9,22
Contribuição Iluminação Pública			22,73
ICMS Subvenção-CDE-NF 017275034-18/05/18			0,65
Compensação FIC Mensal 05/18			0,71
TOTAL DA FATURA			124,98

EXCELSIOR SEGUROS
25 JUL 2018
SECURULIAT

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS								
ICMS		PIS		COFINS				
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
102,29	25,00	25,57	102,29	0,92	0,94	102,29	4,28	4,37

Comunicamos o não pagamento de(s) conta(s) de energia elét(a):

Vencido	Di Recor	Valor
25/05/18	18/07/18	118,13

Em caso de não pagamento do débito, o fornecimento de energia poderá ser suspenso, bem como poderá ocorrer sua inclusão nos registros de restrição de crédito do SPC e SERASA, em abrangência nacional. Este comunicado não substitui o aviso de débitos anteriores bem como não abrange débitos em discussão judicial que poderão ser cobrados após o fim do processo.

Tarifas Aplicadas		HISTÓRICO DO CONSUMO	
Consumo Ativo até 30 kWh	0,17629653	JUL 18	185
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	0,30222800	JUN 18	176
Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh	0,45333900	MAR 18	175
		ABR 18	175
		MAR 18	152
		FEV 18	144
		JAN 18	133
		DEZ 17	150
		NOV 17	156
		OUT 17	147
		SET 17	141
		AGO 17	148
		JUL 17	127

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
RS	%
Geração de Energia	36,55 35,74
Transmissão	4,46 4,36
Distribuição (Celpe)	28,83 29,28
Encargos Setoriais	3,82 3,93
Tributos	30,88 30,19
TOTAL	102,29 100

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL									
NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR		ATUAL		Nº DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO KWH
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				
00000003180287976	CAT	08/06/2018	2.921,00	09/07/2018	3.109,00	31	1,00880	3,00-	185,00

DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA: 08/08/2018

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES					
DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	META MENSAL	META TRIM.	META ANUAL
mai/2018					
DIC-No.de horas sem Energia	PINA	4,87	4,83	9,47	10,34
FIC-No.de vezes sem Energia		4,00	3,17	6,35	12,70
DMIC-Duração máxima de interrupção contínua		2,10	2,60	0,50	0,50
DICRI-Duração de interrupção em dia crítico		Limite DICRI: 12,22			
EUSD-Valor do Encargo de Uso = R\$ 33,29					

Todo Consumidor pode solicitar a atualização dos Indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES
Pague no ponto mais perto de você ag correios simoes filho: avenida republica do libano pina / Jose claudio mascarenhas silva: r julio veloso 154
Na data de leitura a bandeira em vigor é a Vermelha. Mais informações em www.aneel.gov.br.
O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento.
Pagto. em atraso gera multa 2% (Res 414/ANEEL), Juros 1% a.m (Lei 10.438/02) e atualização monetária no próx. mês
Desconto pela aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei Nº 10.438 de 26/04/02 - R\$ 49,18 .
O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial.
Em caso de suspensão de fornecimento, o encerramento do contrato poderá ocorrer após 2 ciclos de faturamento, podendo também ser cobrado o custo de disponibilidade no ciclo em que ocorrer a suspensão.

NÍVEIS DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	202	231

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DESTAQUE AQUI

CONTA CONTRATO 007008852647	MÊS/ANO 07/2018	TOTAL A PAGAR (R\$) 124,96	VENCIMENTO 25/07/2018	TALÃO DE PAGAMENTO Evite dobrar, perfurar ou rasurar. Este canhoto será usado em leitora ótica.
---------------------------------------	---------------------------	--------------------------------------	---------------------------------	--

http://autoatendimento.celpe.com.br/NIP... AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



CONFERE COM O ORIGINAL

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 007ª CIRCUNSCRIÇÃO - BOA VIAGEM - DP7ªCIRC
DIM/3ªDESEC

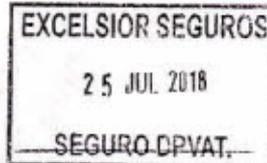
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **18E0097009197**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **19/07/2018** às **11:31**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia **31/5/2018** às **17:30**

Fato ocorrido no endereço: **BAIRRO DE BOA VIAGEM (BAIRRO), 01, AV DOMINGOS FERREIRA - PINA** - Bairro: **BOA VIAGEM - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
DESCONHECIDA (AUTOR \ AGENTE)
JAILSON DE ARRUDA (VITIMA)



Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
OUTROS TIPO DE OBJETO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):
DESCONHECIDA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JAILSON DE ARRUDA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **MARIA DE LOURDES DE ARRUDA**
Pai: **JOÃO PEQUENO DE ARRUDA** Data de Nascimento: **4/1/1975** Naturalidade: **RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **379920463/SSP/SP (RG), 62144901449 (CPF)** Estado Civil: **VIUVO(A)** Escolaridade: **1º. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **AUXILIAR DE COZINHA** Telefones Celulares: **- 81988632474**

Endereço Residencial: **BAIRRO DE PINA (BAIRRO), 81, AVENIDA JAMIL ASFORA - CONJ HABITACIONAL - PINA**
- CEP: **55000-000** - Bairro: **PINA - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**

DESCONHECIDA (não presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

ATROPELAMENTO (OUTROS TIPO DE OBJETO) de propriedade do(a) Sr(a): **JAILSON DE ARRUDA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDA**
Relatório Médico: **DESCONHECIDA** Não Informado Não Informado Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**
Descrição: **ATROPELAMENTO**

Complemento / Observação





DIAGNÓSTICO POR IMAGEM VIDA IMAGEM.

RAIO X - HE

Nº Pedido: 8728017

Data 31/05/2018

Pag 1 de 1

Paciente...: 10770856 JAILSON DE ARRUDA

Nascimento.: 04/01/1975 Sexo: M RG.: 379920463 SSP PE CPF.: 62144901449

Endereco...: AV JEMIL ASFORA 81 PINA RECIFE PE 51110200 Tel:

Convenio...: HAPVIDA

Matricula...: 02QC4000055000018

Solicitante: Dr(a) BRUNO CANDIDO MONTE

Queixa Principal:

Exame:

RX COTOVELO ESQUERDO

!2_!o<"

1560737625

RELATÓRIO:

- Contornos articulares e espaços de aspecto normal .
- Estruturas óssea conservada .
- Partes moles sem alterações .

4

FERNANDA MAHIA DE MOUHA SOTTO MAYOR - CRM 9055-PE

EXCELSIOR SEGUROS
 25-05-2018
 SEGURO DPVAT

Resposta da solicitação nº 8728017 de 31/05/2018 às 14:09:21 por 400000039687204





DIAGNÓSTICO POR IMAGEM VIDA IMAGEM.
RAIO X - HE
NºPedido: 8728017

Data 31/05/2018
Pag 1 de 1

Paciente...: 10770856 JAILSON DE ARRUDA
Nascimento.: 04/01/1975 Sexo: M RG.: 379920463 SSP PE CPF.: 62144901449
Endereco...: AV JEMIL ASFORA 81 PINA RECIFE PE 51110200 Tel.:
Convenio...: HAPVIDA
Matricula...: 02QC4000055000018
Solicitante: Dr(a) BRUNO CANDIDO MONTE

Queixa Principal:

Exame:
RX MAO ESQUERDA

!2_1o9"
1560737622

RELATÓRIO:

- Fratura no escafoide.

FERNANDA MARIA DE MOURA SOTTO MAYOR - CRM 9055-
PE



Resposta da solicitação nº 1560737622 de 31/05/2018 às 14:09:41.22. Em: 14/06/2016 09:41:22

07044 Impressão por: HFI ANE.I

Em: 14/06/2016 09:41:22

Scanned by CamScanner



NOME: JAILSON DE ARRUDA

RECEITUÁRIO MÉDICO PÓS-CIRÚRGICO

1) DAPIRONA (500mg) ----- 2 CARTELAS
Tomar 2 comp de 06 em 06 horas por 7 dias ou enquanto dor

-----OU-----

2) PARACETAMOL (500mg) ----- 2 CARTELAS
Tomar 1 comp de 06 em 06 horas por 7 dias ou enquanto dor

3) IBUPROFENO (400mg) ----- 1 CX.
Tomar 1 comp. de 08 em 08 horas por 5 dias para dor

>> RETORNO PARA REVISÃO NA PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA, NA HAPCLÍNICA RECIFE, NA RUA DO ESPINHEIRO, MEDIANTE MARCAÇÃO PRÉVIA PRESENCIAL, OU REALIZADA POR ALGUM PARENTE COM A CARTEIRINHA DO USUÁRIO.

OBS.:

1. Não há necessidade de troca de curativo até o dia da revisão;
2. Manter o membro elevado;
3. Movimentar livremente os dedos;
4. Não tomar medicações em caso de alergia;
5. Qualquer problema procurar urgência do Hospital do Espinheiro.



Recife, 10 de julho de 2018

Leonardo Pinheiro
TRAUMATO-ORTOPEDIA
CIRURGIA DA MÃO
CRM 17.884 / SBOT 13.576

Dr. Leonardo Pinheiro
CIRURGIA MÃO / ORTOPIEDIA
CRM 17.884 / SBOT 13576

Recife, 10 de julho de 2018. Hora: 14:00. Rua do Espinheiro, Nº 222, Espinheiro, Recife-PE. Fone: (81) 2138-2964. CNPJ: 08.912.692/15150000039687425

Rua do Espinheiro, Nº 222, Espinheiro, Recife-PE,
Fone: (81) 2138-2964



Empresa.: 1718398 LAB PAISSANDU

Nº Pedido: 8783378

!+qDq"

UNIDADE DE ATENDIMENTO DE PACIENTES

JAILSON DE ARRUDA

Endereço.: 623403 POSTO COLETA PEDIATRIA - P Data do Pedido: 13/06/18 Prev. Entrega: 18/06/18
Data / Hora: 13/06/18 10:43:32

Atendimento.....: 15668403 Data.....: 13/06/2018 Senha Internet.....: R15309047
Paciente.....: 10770856 JAILSON DE ARRUDA Idade: 43 ano(s) Sexo: M
Nascimento.....: 04/01/1975 Telefone.....:
Endereço.....: AV. JEMIL ASFORA, 81 PINA CEP : 51.110-020
Unidade Principal: EXAMES PARA CIRURGIA
Funcionário.....: NATFB NATALIA FERREIRA BATISTA

Convênio.....: HAPVIDA Paciente: EXTERNO
No. Carteira.....: 02QC4000055000018 Motivo: ELETIVO

Exames Solicitados	Guia	Médico Solicitante	Senha	Dias	Qt	Vi Total	Amostra
BIOQUIMICA							
010540 CREATININA (SANGUE)	56564546	31154352 TRANSCRICAO	E94052263	4	1	0.00	0045539050
010973 GLICOSE (SANGUE)	56564546	31154352 TRANSCRICAO	E94052264	4	1	0.00	0045539050
HEMATOLOGIA							
040139 COAGULOGRAMA COMPLETO	56564546	31154352 TRANSCRICAO	E94052265	3	1	0.00	0045539051
Verificação de Recebimento de Exames: TUBOS OK() NC() LÂMINAS OK() NC()							
040481 HEMOGRAMA COMPLETO COM REV	56564546	31154352 TRANSCRICAO	E94052286	3	1	0.00	0045539052
Verificação de Recebimento de Exames: TUBOS OK() NC() LÂMINAS OK() NC()							

!#PX}U"

!#PX}V"

!#PX}W"

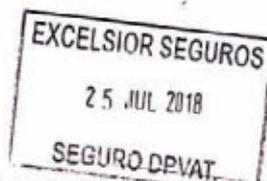
Quantidade Total de Exames Solicitados.....: 4
Valor Total de Exames Solicitados.....: 0.00

Telefones

ou

Observações

Resultados de exames: Pela internet no site www.hapvida.com.br, pelo auto-atendimento nos Totens ou em nossas unidades laboratoriais no período das 13hs às 15:30hs.



Respostas de exames: 02QC4000055000018 0000039687471

R7920B

Resultados de exames no site da operadora
www.hapvida.com.br



Empregador Janeide Caracolo de Pinella-ME

CGC/MF... Mir. Marcos Freire, 509 - Bairro Novo

Rua CEP. 53080-000 Nº

Município OLINDA - PERNAMBUCO Est.

Esp. do estabelecimento..... BAR

Cargo..... AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

CBO nº..... 59990

Data admissão 02 de dezembro de 19 91

Registro nº..... 14569 Fls/Ficha..... 07

Remuneração especificada..... R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) por mês.

JANEIDE CARACOLO DE PINELLA - ME

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº.....

Empregador.....

HOTEL LUZEIROS RECIFE LTDA

CNPJ: 09.797.515/0001-39

Rua Barão do Santo Ângelo, 100 - Pina

CEP: 51.110-180 Recife - PE

Esp. do Estabelecimento: Hotelaria

Cargo: STWARD JR. CBO: 5135-05

Data de Admissão: 16 de Outubro de 2017

Registro: 000133

Remuneração: R\$ 1.027,83

(Hum mil e vinte e sete reais, oitenta e tres centavos) por mês.

Mauricio José Costa Sales
Hotel Luzeiros Recife Ltda

CNPJ: 09.797.515/0001-39
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

Mauricio José Costa Sales

1º 2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº.....



Rio de Janeiro, 26 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: **JAILSON DE ARRUDA**
Nº Sinistro: **3180341931**
Vítima: **JAILSON DE ARRUDA**
Data do Acidente: **31/05/2018**
Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o número de sinistro **3180341931**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias**, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT **0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13146193

Atenciosamente, 3180341931





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F. ()

Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001

AUTOR: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Despacho

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante declaração apresentada na inicial e com fulcro nos artigos 98 e 99, §3º, ambos do NCPC.

Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:

1. Cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com as advertências dos artigos 344 e 345 do CPC/2015, entregando-lhe cópia da inicial. Expeça-se Carta Citatória.
2. Após juntada, intime-se a parte autora para Réplica através dos advogados habilitados, via sistema. Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista o Convênio nº 014/2017-TJPE, firmado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça de Pernambuco quanto à realização de perícia nos processos de Seguro DPVAT, **nomeio como perito do juízo o médico PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, TELEFONE 4101-0698.** Os honorários periciais serão suportados pela Seguradora Ré, mediante o **depósito judicial no valor de RS 300,00 (trezentos reais), que deverá ser realizado em até 15 (quinze) dias úteis após a intimação da mesma para se manifestar sobre o laudo conclusivo.**

3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante §1º do art. 465, NCPC.

Resolução do Conselho Nacional do Poder Judiciário - Conselho Nacional de Justiça - CNJ - Resolução nº 100/2018 - Brasília, 10 de maio de 2018

4. Expeça-se Carta com AR intimando o(a) autor(a) para que compareça no **dia 12 de março de 2019 (terça-feira) das 08h às 10h (manhã), por ordem de chegada**, devidamente munido (a) de todos os exames médicos (inclusive Raio X, se houver) recentes e realizados à época dos fatos, bem como demais documentos relacionados ao acidente, para se submeter ao exame pericial no endereço a seguir:





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001
AUTOR: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECIFE, 25 de janeiro de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 15 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 1901221659202430000039686082

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de **Identificação Digital (IDM)** para acesso aos dados cadastrados no sistema. Para mais informações, consulte o manual das através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001
AUTOR: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 8ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 40290231, conforme segue transcrito abaixo:

" Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante declaração apresentada na inicial e com fulcro nos artigos 98 e 99, §3º, ambos do NCP. Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte: 1. Cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com as advertências dos artigos 344 e 345 do CPC/2015, entregando-lhe cópia da inicial. Expeça-se Carta Citatória. 2. Após juntada, intime-se a parte autora para Réplica através dos advogados habilitados, via sistema. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Tendo em vista o Convênio nº 014/2017-TJPE, firmado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça de Pernambuco quanto à realização de perícia nos processos de Seguro DPVAT, nomeio como perito do juízo o médico PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, TELEFONE 4101-0698. Os honorários periciais serão suportados pela Seguradora Ré, mediante o depósito judicial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverá ser realizado em até 15 (quinze) dias úteis após a intimação da mesma para se manifestar sobre o laudo conclusivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante §1º do art. 465, NCP. 4. Expeça-se Carta com AR intimando o(a) autor(a) para que compareça no dia 12 de março de 2019 (terça-feira) das 08h às 10h (manhã), por ordem de chegada, devidamente munido (a) de todos os exames médicos (inclusive Raio X, se houver) recentes e realizados à época dos fatos, bem como demais documentos relacionados ao acidente, para se submeter ao exame pericial no endereço a seguir: Rua General Joaquim Inácio, 830, sl 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife - PE, telefone: 81 4101-0698. Ponto de referência - quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite. Deverá constar da intimação o seguinte: a) A advertência de que o não comparecimento, sem justo motivo, ensejará a preclusão temporal da prova e improcedência do pedido. b) O dever de manter atualizado o endereço declarado na inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 274 do novo Código de Processo Civil, presumindo-se válidas as intimações realizadas naquele constante da exordial. Determino que sejam respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os formulados a seguir: 1) se a lesão apresentada pelo(a) autor(a) é permanente ou temporária, e se existe alguma possibilidade de recuperação por alguma medida terapêutica; 3) qual o grau de repercussão da lesão, intensa, média ou leve, com base no art. 3º, parágrafo 1º, inciso II da lei 6.194/74, alterada pela lei 11.945/09. 5. Intime-se o perito através do sistema e/ou do e-mail pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com. O Laudo Pericial deverá ser concluído e encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 6. Recepcionado o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, se



pronunciarem sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o art. 477, §1º do NCPC. No mesmo prazo, deverá a seguradora ré depositar em juízo os honorários do perito. Ressalta-se que as partes podem a qualquer momento, realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo. 7. Realizada a perícia e efetuado o depósito, nada mais havendo, para fins de celeridade processual, expeça-se o Alvará Judicial em favor do perito e voltem para minutar sentença. Cumpra-se. Recife/PE, 23 de janeiro de 2019. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito "

RECIFE, 25 de janeiro de 2019.

ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO
Diretoria Cível do 1º Grau

Recife/PE, 25 de janeiro de 2019. 56653543302848803 101e-A15417A-C1A61250252890397009 02093894682





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001
AUTOR: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECIFE, 25 de janeiro de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: JAILSON DE ARRUDA
Endereço: AV JEMIL ASFORA, 81, Apt 104, BL E, PINA, RECIFE - PE - CEP: 51110-200

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) DESPACHO, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

DESPACHO, EM PARTE: "[...] 4. Expeça-se Carta com AR intimando o(a) autor(a) para que compareça no dia **12 de março de 2019 (terça-feira) das 08h às 10h (manhã)**, por ordem de chegada, devidamente munido (a) de todos os exames médicos (inclusive Raio X, se houver) recentes e realizados à época dos fatos, bem como demais documentos relacionados ao acidente, para se submeter ao exame pericial no endereço a seguir: Rua General Joaquim Inácio, 830, sl 812, Empresarial The Plaza Bussiness Center, Ilha do Leite, Recife - PE, telefone: 81 4101-0698. Ponto de referência - quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite. Deverá constar da intimação o seguinte: a) A advertência de que o não comparecimento, sem justo motivo, ensejará a preclusão temporal da prova e improcedência do pedido. b) O dever de manter atualizado o endereço declarado na inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 274 do novo Código de Processo Civil, presumindo-se válidas as intimações realizadas naquele constante da exordial. Determino que sejam respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os formulados a seguir: 1) se a lesão apresentada pelo (a) autor (a) decorre do acidente indicado nestes autos; 2) se a lesão apresentada pelo (a) autor (a) é permanente ou temporária, e se existe alguma possibilidade de recuperação por alguma medida terapêutica; 3) qual o grau de repercussão da lesão, intensa, média ou leve, com base no art. 3º, parágrafo 1º, inciso II da lei 6.194/74, alterada pela lei 11.945/09. 5. Intime-se o perito através do sistema e/ou do e-mail pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com. O Laudo Pericial deverá ser concluído e encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 6. Recepcionado o laudo pericial, intemem-se as partes para, querendo, se pronunciarem sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o art. 477, §1º do NCPC. No mesmo prazo, deverá a seguradora ré depositar em juízo os honorários do perito. Ressalta-se que as partes podem a qualquer momento, realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo. 7. Realizada a perícia e efetuado o depósito, nada mais resta para a prolação da sentença. Deverá o autor apresentar o depósito em para mimutar sentença. Cumpra-se. Recife/PE, 23 de janeiro de 2019. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito "

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001
AUTOR: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do despacho de ID 40290231 proferido nos autos do processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001 da Seção A da 8ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: JAILSON DE ARRUDA contra RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A , fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do Despacho que segue transcrito abaixo:

"[...] Tendo em vista o Convênio nº 014/2017-TJPE, firmado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça de Pernambuco quanto à realização de perícia nos processos de Seguro DPVAT, nomeio como perito do juízo o médico PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, TELEFONE 4101-0698. Os honorários periciais serão suportados pela Seguradora Ré, mediante o depósito judicial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverá ser realizado em até 15 (quinze) dias úteis após a intimação da mesma para se manifestar sobre o laudo conclusivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante §1º do art. 465, NCP. 4. Expeça-se Carta com AR intimando o(a) autor(a) para que compareça no dia 12 de março de 2019 (terça-feira) das 08h às 10h (manhã), por ordem de chegada, devidamente munido (a) de todos os exames médicos (inclusive Raio X, se houver) recentes e realizados à época dos fatos, bem como demais documentos relacionados ao acidente, para se submeter ao exame pericial no endereço a seguir: Rua General Joaquim Inácio, 830, sl 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife - PE, telefone: 81 4101-0698. Ponto de referência - quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite. Deverá constar da intimação o seguinte: a) A advertência de que o não comparecimento, sem justo motivo, ensejará a preclusão temporal da prova e improcedência do pedido. b) O dever de manter atualizado o endereço declarado na inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 274 do novo Código de Processo Civil, presumindo-se válidas as intimações realizadas naquele constante da exordial. Determino que sejam respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os formulados a seguir: 1) se a lesão apresentada pelo (a) autor (a) decorre do acidente indicado nestes autos; 2) se a lesão apresentada pelo (a) autor (a) é permanente ou temporária, e se existe alguma possibilidade de recuperação por alguma medida terapêutica; 3) qual o grau de repercussão da lesão, intensa, média ou leve, com base no art. 3º, parágrafo 1º, inciso II da lei 6.194/74, alterada pela lei 11.945/09. 5. Intime-se o perito através do sistema e/ou do e-mail pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com. O Laudo Pericial deverá ser concluído e encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 6. Recepcionado o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, se pronunciarem sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o art. 477, §1º do NCP. No mesmo prazo, deverá a seguradora ré depositar em juízo os honorários do perito. Ressalta-se que as partes podem, a qualquer momento, realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo. 7. Realizada a perícia e efetuado o depósito, nada mais havendo, para fins de celeridade processual, expeça-se o Alvará Judicial em favor do perito e voltem para minutar sentença. Cumpra-se. Recife/PE, 23 de janeiro de 2019. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito"

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.



Atenciosamente

RECIFE, 25 de janeiro de 2019.

ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO
Diretoria Cível do 1º Grau

Recife, 25 de janeiro de 2019. 568535433032848803 DE ALMEIDA CASTRO 250908 12009 02093894684



Ciente.

Resolución de la Junta de Gobierno de la Universidad de Cádiz, de 12 de mayo de 2010, por la que se aprueba el Plan de Estudios de la Licenciatura en Ciencias de la Educación, con el fin de adecuarlo a las exigencias de la Ley Orgánica de Universidades de 2001.



CONTESTAÇÃO

Resposta para o processo nº 41400802-0/2019-1, em nome de Isabela Cristina Nogueira, inscrita no CPF nº 18113942420, inscrita no CNPJ nº 0795481





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo: 00038324320198172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAILSON DE ARRUDA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Atividade de Informação - Registro de Empresas e Pessoas - RJ - 18113024201900000000795704



BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **31/05/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **19/07/2018**.

Cumpra esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação se afigura totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnano desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

Atividade de prestação de serviços de advocacia inscrita no Conselho Nacional de Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio de Janeiro nº 1811302/2017-000000000795704

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO MÉRITO

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFIDA TENHA SIDO DE MENOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA COM INSTRUMENTAL. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 68 VIII da Lei nº 8.078/90.** 3. **Recurso a quo se dá movimento com base no artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.** (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”



Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 14 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Requisição de produção de prova pericial nº 014/2017 do Consórcio do Seguro DPVAT Líder em Pernambuco - 18113402420190000040795704

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Resposta do Sr. Perito em 02/04/2010, às 14h30m, em nome de João Barbosa Adv. S.A. - CNPJ nº 11.811.394/2004-01/0000000000795704



TABELA DE GRADUAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento da função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (rebrada cirúrgica) do baço					

Residência: Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JAILSON DE ARRUDA**, em curso perante a **8ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00038324320198172001.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Atipificação eletrônica de acordo com o artigo 104 do Regulamento do Conselho Brasileiro de Informática Legal - RBIL nº 181/02, de 19/08/02, nº 0000040795704

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001
AUTOR: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de JAILSON DE ARRUDA . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 20 de fevereiro de 2019

FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES
Diretoria Cível do 1º Grau

Recife, 20 de fevereiro de 2019. Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001. Autor: JAILSON DE ARRUDA. Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Pág. 1 de 1.



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Nome: JAILSON DE ARRUDA		DESTINATAIRE	
Endereço: AV JEMIL ASFORA, 81, Apt 104, BL E, PINA, RECIFE - PE - CEP:			
51110-200			
CEP	UF	PAIS / PAYS	
0003832-43.2019.8.17.2001	3		
ID 40411953			
INTIMAÇÃO	Seção A da 8ª Vara Cível da Capital		

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
	<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
	<input type="checkbox"/> EMS
	<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU OF DESTINATION
<i>Walter Silva</i>	05/02/19	05 FEB 2019
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR	Mat. 8.17.632-5	DR. PE

PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001
AUTOR: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a Citação e Intimação da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 25 de fevereiro de 2019

VERONILDA OTAVIO DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau

Recife, 25 de fevereiro de 2019. Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001. Autor: JAILSON DE ARRUDA. Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Pág. 1 de 1.



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOC. DO DESTINATÁRIO / OBJET. / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 15 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO
- RJ - CEP: 20031-205

CEP: 0003832-43.2019.8.17.2001 ID 40411951 2
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

UF PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
LIMBADE DE DESTINO
BULLEAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

RA LIDER
06 FEB 2019
Maycon Mendonça de Lima
RG: 20.748.102-9

Nº DOCUMENTO DE REGISTRAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA / MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE / EMPLOYER

Paulo Roberto
Matr. 8.324.377-1

PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 166 mm





AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS. CN07

27 JUN 2019



(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

JT 860 511 745 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

/	/	/	/	/	/
:	h	:	h	:	h

PREFICHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FÓRUM DE SEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR

AV. DESEMBARGADOR QUEIROZ GAB. 103 - CEP: 50.000-000

ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.000-900

CIDADE / LOCALIDADE

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

					-		
--	--	--	--	--	---	--	--





4896508

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

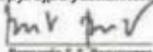
Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284786
CNPJ: 0620103781000190
Nº de Inscrição: 141110322019500020041764934

Respostas de perguntas frequentes


Bernardo F. L. Serwanger
Secretário Geral

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



convocada.

13/12



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284708
CNPJ: 07.000.000/0001-90
Nº de Inscrição: 14111032201600020041764934
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nº: 33300284786
Nº de Registro: 14114032501950000041764934

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABaixo.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo T.S. Berwanger
Secretário Geral

Resposta de atendimento: 11/10/2016 14:11:40





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. em 17 de março de 2016. NIRE: 33300284796. N.º 1414/032599500320041764934
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996514

D/W

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284798
CNPJ: 02.963.970/0001-27
Nº de Inscrição: 14114/025849500030081764934
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Assinatura de:
Bernardo F.S. Serwanger
Secretário Geral



de março de 1967.

15/4



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Resolução de J. C. E. R. J. nº 1414/02589500030081764934

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2015



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DIA CAPITAL

Reconheço por ALBERTO LIMA as firmas de: **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES** (X00060524453)
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.
Em testemunho da verdade.

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
E.O.P. - Nº 001 H.C. - Nº 36932/08
Disponível em: <https://www3.ltr1.jus.br/sitepublico>

Tabelião: Carlos Alberto Pirau Oliveira
Rua do Carmo, 50 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-1000
ADB2B590
088574

Conf. por: Serventia TIFUNDOS
Total

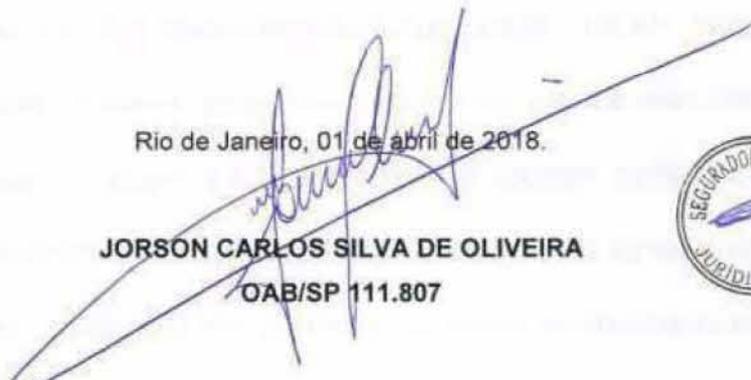
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
1 3,9% Escrevente
1 10TRR 40062 série 09077 ME
Jul. 20 5 3ª Lat 8.888/04

1764934



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Atividade de Intermediação de Seguros de Vida e de Seguro de Vida em Grupo - SUSEP nº 14114/0238495/0003/2008 1764934



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha,

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

CR
Isabella

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FD69743867A48220CFDE4356AFAD85ECP8F740Y233E496AFTA80E1Y88 Para validar o documento acesse http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pág. 3/13	
--	---



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata de Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
 Página 2 de 3



Ata de Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017193-4 Data do protocolo: 26/01/2018
 CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NOME 00203149059 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: FD6974386FA48220CFD64856APADE5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



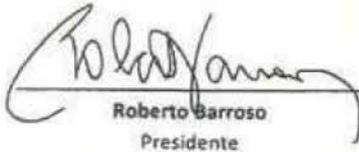


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techina Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária



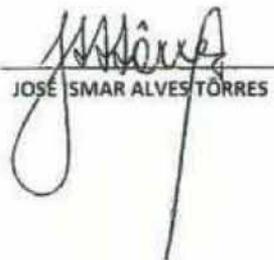
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Ata de reunião da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. de 14/12/2017. Nº 1414/02389403-0000081764945

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017183-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149055 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD25ECF8FF05CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.tj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Assinatura eletrônica de Hélio Bitton Rodrigues, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, inscrita no CPF nº 990.536.407-20, inscrita no RRT nº 1414/02339500030081764945

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018 CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADESECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E17B8 Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pág. 10/13	 JUCERJA www.jucerja.rj.gov.br
--	---





PORTARIA Nº 756, DE 21 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPREV, no uso da competência atribuída pelo Estatuto da Susprev, por meio da Portaria n.º 4.323, de 20 de maio de 2014, assim em vista o disposto na alínea b do artigo 34 da Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1964 e o que consta do processo Susprev 15414/41978/2017-06, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pela Assembleia de Ações SEGURADORA S.A. - MICROSEGUADORA, CNPJ n.º 21.094.711/0001-05, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017.

I - Aumento do capital social em R\$ 400.144,00, alterando-se para R\$ 2.155.391,81, dividido em 179.264.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 4.323, de 20 de maio de 2014, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 10.405, de 10 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPREV, no uso da competência delegada pelo Superintendente de Seguros por meio da Portaria n.º 4.323, de 20 de maio de 2014, assim em vista o disposto na alínea b do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1964 e o que consta do processo Susprev 15414/42364/2017-04, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros da administração da SOCIEDADE LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n.º 09.248.600/00-06, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme delineado no relatório de administração realizado em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 23 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPREV, no uso da competência delegada pelo Superintendente de Seguros, por meio da Portaria n.º 4.323, de 20 de maio de 2014, assim em vista o disposto na alínea b do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1964, e o que consta do processo Susprev 15414/42364/2017-04, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros da comissão de avaliação de INB BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n.º 23.116.984/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme delineado no relatório de administração realizado em 24 de maio de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RTIFICACAO

No artigo 1º da Portaria Superintendência n.º 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 148, seção 1, sexta de 12 "... no relatório de prestação de administração realizado em 1º de novembro de 2017, item: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017..."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 1º do art. 4º da Lei n.º 2.364, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 2º da Lei n.º 8.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental de Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 7.175, de 24 de novembro de 2007.

Considerando o Decreto Federal n.º 9.044, de 18 de maio de 1999, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Interministerial n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Cargas Rodoviárias Destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2016, seção 04, página 04;

Considerando que a Inmetro se encontra por ela acreditada, conforme o disposto no § 1º do art. 1º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve garantir a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de admissão de Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de transporte de cargas rodoviárias;

Considerando a necessidade de ajuste dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Interministerial n.º 16/2016, resolve:

Art. 1º Fica aprovada as ações dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Cargas Rodoviárias destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Interministerial n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço eletrônico:

Endereço Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Avaliação da Conformidade - Duac?

Rua Sara Afonso, n.º 416 - 2º andar - Rio Central

Cep 20.261-211 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam abolidas as Anexos A e D da Portaria Interministerial n.º 16/2016 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídas na Portaria Interministerial n.º 16/2016 as Anexos E e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam incluídas, no art. 4º da Portaria Interministerial n.º 16/2016, as seguintes parágrafos:

"§ 1º Exatidão de da determinação de carga se seguiram os procedimentos de carga;

I - verificar que já foram comunicadas até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em estado de carga inspeção e aprovação final da certificação ainda não foram realizadas pelo OIA-PP;

II - apóspres que após 15 de janeiro de 2018, se encontram em processo de certificação, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a inspeção e a aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP;

§ 2º Para efeitos de controle das cargas de carga que se encontram nas situações descritas no parágrafo acima, os procedimentos de carga deverão incluir no CIP Interministerial, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação contendo as seguintes informações:

I - para os casos de carga que já foram comunicadas até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em estado de carga inspeção e aprovação final da construção, RTO, número de equipamento, grupo de produtos perigosos e nome do responsável técnico do OIA-PP;

II - para os casos de carga que ainda não foram comunicadas até 15 de janeiro de 2018, se encontram em processo de construção e/ou da entrega de serviços, data inicial da construção, RTO, número de equipamento, grupo de produtos perigosos e nome do responsável técnico do OIA-PP;

Art. 5º A comissão pública que originou as consultas em andamento, foi dissolvida pela Portaria Interministerial n.º 357, de 13 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2017, seção 01, página 01.

Art. 6º As demais disposições da Portaria Interministerial n.º 16/2016 permanecem inalteradas.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE ANDRÉ

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência atribuída pela Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferida em suas atribuições delegadas no item 4.1, alínea "b", de regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 23 de dezembro de 2016, do Conselho;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bombas mecânicas de combustível líquido, aprovado pela Portaria Interministerial n.º 52/2014, de 12 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o sistema de Práticas Interministerial n.º 52/2014 e o Sistema Operativo n.º 89/2013, relativos:

Aprovar a família de modelos Prime P10K de bomba mecânica para combustível líquido marca Gilboa Veeber-Robin;

Modelo A Integro da família estruturas de diâmetro no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/bom>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, assim resolve, conforme o conteúdo da Agenda de trabalho de modificação do Regulamento do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum em anexo pelo Departamento de Negociação Internacional (DNEI), que o objetivo de obter a implementação de alterações de classificação de produtos de origem não brasileira no âmbito do Sistema de Comércio Exterior (SCE) do MERCOSUL.

1. Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DNEI por meio do Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "C", Térreo, CEP 10013-900 Brasília (DF). As manifestações deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico: comercio@comercio.gov.br e/ou pessoalmente no endereço eletrônico: <http://www.inmetro.gov.br> ou pelo endereço de acesso: <http://www.inmetro.gov.br>.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante a presença pessoal do representante, disponível na página www.inmetro.gov.br no endereço eletrônico: <http://www.inmetro.gov.br> ou pessoalmente no endereço eletrônico: comercio@comercio.gov.br e/ou pessoalmente no endereço eletrônico: <http://www.inmetro.gov.br> ou pelo endereço de acesso: <http://www.inmetro.gov.br>.

3. O interessado poderá solicitar a exclusão das propostas por meio do endereço eletrônico: <http://www.inmetro.gov.br> ou pessoalmente no endereço eletrônico: comercio@comercio.gov.br e/ou pessoalmente no endereço eletrônico: <http://www.inmetro.gov.br> ou pelo endereço de acesso: <http://www.inmetro.gov.br>.

Table with 2 columns: SITUAÇÃO ATUAL and SITUAÇÃO PROPOSTA. It lists changes in tariff classification for various goods like 'Ações poliacetabonatas cristalinas' and 'Ações poliacetabonatas cristalinas, em pó'.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/informaticas/diario>, pelo código 000123101250004. Documento emitido digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assessoria de Planejamento e Gestão - ANEXO 1 - Nº 1414/0258595/0003/2018 176 4945

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. NIRE: 333.0028479-6. Protocolo: 00-2018/017153-4. Data do protocolo: 26/01/2018. CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FD69743867A8220CPDE4856AFAD5EFCFRFFD5CP65740F233E495AFDA80E1F88. Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 6/13.





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

M/A

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Resolução de Registro nº 2759/2016, de 10/10/2016, e o Registro sob o NIRE e DATA ABAIXO.

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996508

11/16

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284296
Inscrição Estadual: 0020103073100 - 27/09/2016
Nº 003 1414/02389403 0000081764945

Assinatura de Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Laudo anexo.

Assessoria Jurídica - 1400562442500900093244800
MENEZE S988.1400562442500900093244800



EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO A

PROC.: 0003832-43.2019.8.17.2001

RECLAMANTE: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termino da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 14 de março de 2019.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Médico Perito

Atividade profissional inscrita no Conselho Regional de Medicina do Brasil - CRM/PE 16.868-06/2019. CPF: 009.226.694-06. PIS/PASEP: 19033820407. Nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Brasil - CRM/PE 16.868-06/2019. Nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Brasil - CRM/PE 16.868-06/2019. Nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Brasil - CRM/PE 16.868-06/2019.

☎ 51 3401 0900

✉ paulomenezes@periciasmedicas.com.br



Nº do processo: 0003832-43.2019.8.12.0001 Telefone: 98863-2474

Nome Completo: Jailson de Arruda

Assinatura do Reclamante: Jailson de Arruda

CPF: 621 449 014-49 Vara: 8ª Vara Civil Suca R

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente: Rua - PE

Data do Acidente: 31/05/2018

Avaliação

D) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

- a) Sim b) Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):
punho ES direito.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

fratura do Escafóide Esquerdo submetido a tratamento cirurgico

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

- a) Sim b) Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

do crânio + edema + nódulos importantes do punho ES direito.

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a) Sim, em que prazo: _____
b) Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) **Total** (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) **Parcial** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

Atividade profissional registrada em 02/06/2018 sob o nº 16863/PE. PAULO MENEZES 9881142056248200920093244802

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM/PE 16863
CPF 019 226 694 06





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001

AUTOR: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que habilitei, nesta data, RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB/PE 25.393, como advogada da parte ré. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de abril de 2019.

BIANCA ARAUJO DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinatura eletrônica: 10204201909540863400000042624343



Segue anexo.

Ats p r d e l e j e g o u c i a m e r 1 0 1 0 4 7 7 0 1 6 1 5 2 6 5 3 6 0 0 0 3 2 0 4 5 7 3 9 M E w 0 8 2 4 1 2 8 4 9 9 0 4 0 8 1 5 6 9 5 5 9 5 2 0 0 0 0 0 4 2 8 7 6 5 3 5



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
8º VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO Nº 0003832-43.2019.8.17.2001

JAILSON DE ARRUDA, já devidamente qualificado nos autos da presente, AÇÃO DE COBRANÇA em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, vem respeitosamente perante a ínclita presença de V. Ex^a., por meio de seu bastante procurador e Advogado que a esta subscreve, com habilitação já firmada por instrumento procuratório anexo na exordial, fazer cumprir o retro ato ordinatório, pelos fatos e direitos a seguir delineados, para **IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO** apresentada pela parte ré da demanda como passa a expor:

- PRELIMINARMENTE

MM. Douto Juiz, a parte autora, impugna as alegações levantadas pela demandada, por não correlacionarem com a verdade, apresentando argumentos infundados, de forma genérica com a finalidade exclusiva de protelar ainda mais o processo em questão.

Portanto não **MERECE PROCEDENCIA sua contestação**, uma vez que o autor foi diagnosticado com por meio de exames, anexados à inicial, que o mesmo sofreu uma **FRATURA DO ESCAFÓIDE ESQUERDO**, fratura no braço esquerdo, bem como escoriações na perna direita, de acordo com o Dr. Bruno Candido Monteiro da Silva, CRM 24221, prontuário 10770856.

Até a presente data o autor faz uso de inúmeros medicamentos para controlar as dores, bem como possui grande dificuldade em realizar atividades cotidianas.

Razão pela qual o autor faz jus ao complemento da indenização correspondente a sua extrema gravidade, que o deixa até a presente data inapto para exercer atividades diárias.

Atividade de Jurisprudência - 0003832-43.2019.8.17.2001 - PESSOA TOMÉ ADVOGADOS - Recife/PE - Tel: (51) 3333-1234 - Fax: (51) 3333-5678 - E-mail: contato@pessoa.com.br - CNPJ: 00.000.000/0001-00

Conforme prevê a Lei nº 6.194/74, a qual regula o pagamento dessas indenizações, o valor a ser pago no caso de invalidez é o equivalente a **40**

Rua José de Alencar, 522 – Edf. Visconde de Goiana, Sala 02 – Boa Vista – Recife/PE – CEP:



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

vezes o maior salário mínimo vigente no País na ÉPOCA DO PAGAMENTO.

Com isso esta contestação não merece prosperar, visto que a parte autora comprovou nos autos o nexo causal entre os danos e o acidente, estando tudo devidamente comprovado através do Boletim de ocorrência, certidão do Acidente, Laudos médicos e resultado de exames que comprovam suas lesões.

Urge expor Excelência, que o autor apresentou exames, laudos suficientes para demonstrar suas lesões, e mesmo assim vem causando uma grande limitação funcional de intensa dor, bastante doloroso para qualquer tipo de movimento.

É válido ressaltar doutor julgador, que os documentos médicos juntados pelo Autor são suficientes para constatar a invalidez permanente, tampouco comprovam que os ferimentos decorreram de acidente, causando um grande abalo físico e psíquico no autor.

Portanto, há plena razoabilidade no pedido do Autor a este Juízo, tendo em vista que os danos físicos e psicológicos sofridos se equivalem aos casos em que é devida indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Urge ressaltar Excelentíssimo, que qualquer vítima de acidente envolvendo veículo, inclusive motoristas e passageiros, ou seus beneficiários, pode requerer a indenização do DPVAT, mesmo sendo na Via administrativa ou Judicial para pleitear seus direitos.

As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.

Além disso, mesmo que o veículo não esteja em dia com o DPVAT ou não possa ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito à cobertura.

Assim, em decorrência de comprovados danos, o requerentes faz jus ao pagamento complementar do seguro obrigatório junto à companhia de seguros, ora requerida, como acima mencionado, valor indenizatório o qual é de direito dele e deve ser disponibilizado como a própria Lei 6.194/74 reconhece.

Para tanto, os requerentes tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso I, e II, in fine, pois ~~em um direito que lhe assiste não é justo que o~~ requerente, além de sofrer danos irreversíveis à sua saúde, ainda não poder usufruir do que lhes é de direito, ou seja a indenização.

Rua José de Alencar, 522 – Edf. Visconde de Goiana, Sala 02 – Boa Vista – Recife/PE – CEP:



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

Sendo assim, conforme prevê a Lei nº 6.194/74, a qual regula o pagamento dessas indenizações, o valor a ser pago no caso de invalidez é o equivalente a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País na ÉPOCA DO PAGAMENTO.

É válido ressaltar, mais uma vez, a publicação da SÚMULA 474 PELO STJ, que veio a determinar que **“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”**, a qual, rendendo homenagens aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, avalizou o pagamento do Seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez sofrido pelo Autor, concluindo pela inexistência de qualquer lógica de comércio ou prejuízo ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

É imperioso destacar que o Autor apresentou todo documento que comprove a veracidade dos fatos alegados na peça exordial, **com laudos, exames médicos, atestados e receitas médicas.**

Destaca-se que, no documento público Boletim de Ocorrência ID: 18E0101003079, esclarece o acontecido, comprovando a efetiva veracidade do fato.

Desta maneira, o Boletim de Ocorrência tem fé pública, sendo suficiente para demonstrar o seu total valor, comprobatório do ocorrido, disposto a elucidar, para dar o devido Deferimento à Majoração indenizatória.

Este mérito julgador são em suma, os fatos que norteiam a presente demanda.

Do Mérito

Conforme o **Boletim de Ocorrência nº 18E0101003079**, o autor compareceu na delegacia informando que no dia 01/09/2018, no período da tarde, estava trafegando pela Rua Leandro Barreto, no sentido Av. Liberdade, onde o veículo causador do acidente, repentinamente cruzou na frente do autor, fazendo com que o mesmo perdesse o controle da moto que estava conduzindo, vindo a cair na via pública.

Na queda, o autor caiu com todo o seu peso em cima do seu tornozelo, sendo atendido por uma unidade de atendimento pré-hospitalar de um grupamento de bombeiros que o removeu para a UPA do Curado II, onde recebeu os devidos cuidados.

Ao chegar no Hospital foi constatada uma fratura do perônio (fíbula) (S824), bem como uma fratura de maléolo lateral direito (S82.6).

Contudo, é válido salientar que até a presente data o autor faz uso de **injuventos analgésicos para controlar as dores**, bem como possui grande dificuldade em realizar atividades cotidianas.

Rua José de Alencar, 522 – Edf. Visconde de Goiana, Sala 02 – Boa Vista – Recife/PE – CEP:



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

Assim, em decorrência de comprovados danos, o requerente faz jus ao pagamento do seguro obrigatório junto à companhia de seguros, ora requerida, como acima mencionado, valor indenizatório o qual é de direito e deve ser disponibilizado como a própria Lei 6.194/74 reconhece.

O Autor JAILSON DE ARRUDA, prestava e presta a sua família total assistência econômica e financeira quando sofreu o acidente, pois era e, é responsável pelas obrigações que lhe cabiam por ser o único que possuía uma renda fixa mensal com seu trabalho na casa. Sendo assim, considerando o autor faz jus ao pagamento pleiteado.

Vale ressaltar que através de uma pesquisa simples no buscador Google, Excelência, valendo-nos dos termos “dificuldades recebimento DPVAT”, descobrimos que não é tão simples, como quer a ré fazer crer através de suas peças publicitárias, que as pessoas recebam o benefício a que têm direito.

Recentemente a Rede Globo de Televisão veiculou matéria sobre a dificuldade que um casal da cidade de Itapetininga vinha sofrendo para conseguir o recebimento do seguro [\(http://globo.com/tv-tem-interior-sp/tem-noticias-1a-edicao-itapetininga-reclama-v/moradores-reclamam-dificuldades-para-receber-seguro-dpvat-em-itapetininga-sp/2695598/\)](http://globo.com/tv-tem-interior-sp/tem-noticias-1a-edicao-itapetininga-reclama-v/moradores-reclamam-dificuldades-para-receber-seguro-dpvat-em-itapetininga-sp/2695598/), situação parecida com a que viveu uma segurada de Joinville, cuja história, contada no site “Reclame Aqui” [\(http://www.reclameaqui.com.br/3919685/dpvat-seguros-seguradora-lider/dificuldade-do-recebimento-indenizacao-por-invalidez/\)](http://www.reclameaqui.com.br/3919685/dpvat-seguros-seguradora-lider/dificuldade-do-recebimento-indenizacao-por-invalidez/) revela o verdadeiro desrespeito com que a ré trata alguns de seus segurados.

Dificuldades para recebimento do seguro DPVAT <http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2014/12/vitimas-enfrentam-dificuldades-em-receber-o-seguro-dpvat-em-maceio.html>

Em matéria destaque: **“Enfim, não sei mais a quem recorrer nem o que devo fazer. Fica claro o intuito de todos os envolvidos em dificultar ao máximo o processo da indenização que é MEU DIREITO! Simplesmente abando o desrespeito com o cidadão que não quer nada mais do que receber uma indenização prevista em lei. O que mais chama a atenção é a propaganda que está sendo vinculada na mídia pelo DPVAT que o**

Rua José de Alencar, 522 – Edf. Visconde de Goiana, Sala 02 – Boa Vista – Recife/PE – CEP:



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

processo é simples e que não há necessidade de recorrer a terceiros para solicitar a indenização. (grifos e destaques nossos)

Urge salientar que logo depois decidi procurar meus direitos para reparação dos devidos valores a ser pagos, devido ao meu grave acidente causando danos irreversíveis para minha vida laborativa, com isso ingressar com a ação indenizatória em face do acidente, tendo este advogado, durante a triagem, identificado o meu pleno direito.

“o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença”.

Vossa Excelência, vale ressaltar que o entendimento de que a certidão anexada aos autos cumpre de forma total o objetivo de “fazer prova do acidente e do dano decorrente” como é exigido pelo artigo 5º da Lei 6194/74, (redação não alterada pela lei 8.441/92).

Conclui-se, portanto, que a Certidão de Ocorrência juntada se mostra integralmente eficaz para os fins pretendidos por evidenciar pleno direito, com a segurança necessária, a ocorrência do acidente automobilístico. Resta, assim, concluído todos os requisitos para a percepção da indenização pleiteada.

Destarte, espera e confia, *data venia*, que seu **legítimo direito** não seja excluído da apreciação do Poder Judiciário.

Deste modo, o valor pertinente a indenização da garantia da Ação em epígrafe, a qual faz jus o requerente, na forma da Lei, alcançará o limite máximo de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), conforme prevê a Lei nº 6.194/74, I**. Uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente.

Por ser um seguro lapidado por caracteres sociais, a legislação embasadora deste instituto preocupou-se em facilitar ao máximo o acesso a essas indenizações.

Exige-se tão-somente a prova do acidente, feita através do registro da ocorrência no órgão policial competente, e da morte ou lesões pessoais, bem como da incapacidade, comprovadas pela certidão de óbito e relatório médico expedido, como regra geral, pelo Instituto Médico Legal, respectivamente. Reunida a documentação pelo interessado e entregue à companhia seguradora de sua preferência, integrante dos Consórcios DPVAT, em 30 (trinta) dias, conforme disposição legal, ser-lhe-á feito o pagamento da indenização reclamada. O prazo será de 15 (quinze) dias, todavia, para os acidentes ocorridos sob a vigência da anterior redação da Lei nº 6.194/74. Vencido esse lapso sem que a seguradora tenha saldado sua obrigação, pode o beneficiário valer-se de ação judicial para tal finalidade. **Mister consignamos que tanto na liquidação administrativa quanto na judicial, será devido ao beneficiário, além da indenização, a correção monetária e os juros de mora correspondentes aos**

Rua José de Alencar, 522 – Edf. Visconde de Goiana, Sala 02 – Boa Vista – Recife/PE – CEP:



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

dias de atraso, contados do termo “*ad quem*” da trintena ou quinzena prevista na legislação.

Requer Vossa Excelência, que a indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado (art. 3º da Lei nº 6.194/74).

Por seu turno, o art. 4º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente, na sua falta, aos herdeiros legais.

A situação do requerente se subsume perfeitamente à primeira parte do dispositivo, sendo **indiscutível**, então, sua qualidade de beneficiária do seguro em comento.

Uma vez mais é a **Lei nº 6.194/74** que nos esclarece a esse respeito:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Resta Excelência, então, que a indenização por morte, no **Seguro DPVAT** Corresponde a **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme inciso I. Nossa jurisprudência é enfática a esse respeito, havendo inúmeras decisões que afastam entendimento em contrário, tais como:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL AC 105502010 MA (TJ-MA)

DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/07/2010

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT . HERDEIROS. DIREITO A INDENIZAÇÃO DO ART. 3º , ALÍNEA B, DA LEI 6.194 /74. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS

Rua José de Alencar, 522 – Edf. Visconde de Goiana, Sala 02 – Boa Vista – Recife/PE – CEP:



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº. 54 DA SÚMULA DO STJ. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI NO 6.899 /1981. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo, uma vez que não é requisito para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, a qual encontra fundamento no postulado consagrado no art. 5º, XXXV, da constituição Federal.

II – Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

III - Nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei no 6.899/1981, não versando a causa sobre execução de obrigação certa e líquida, a correção será calculada a contar do ajuizamento da ação. Desta feita, a sentença merece reforma apenas neste capítulo.

VIII - Apelo conhecido e parcialmente provido.

O Demandante tem sua pretensão respaldada na Lei nº 6.194/74 que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório. É o que assevera o art. 3º, I, *in verbis*:

Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações, por invalidez permanente, por morte total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Artigo alterado pela MP 340/06 e posteriormente pela MP 451/08, transformada na Lei 11.945/09).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; (Inciso alterados pela MP 340/06, transformada na Lei 11.482/07)

Acerca do dever e da forma de indenizar, assim dispõe o art. 5º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, Haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007);

Atividade de Jurisprudência em Regime de Residência - 2013 - 2014 - 2015 - 2016 - 2017 - 2018 - 2019 - 2020 - 2021 - 2022 - 2023 - 2024 - 2025 - 2026 - 2027 - 2028 - 2029 - 2030 - 2031 - 2032 - 2033 - 2034 - 2035 - 2036 - 2037 - 2038 - 2039 - 2040 - 2041 - 2042 - 2043 - 2044 - 2045 - 2046 - 2047 - 2048 - 2049 - 2050 - 2051 - 2052 - 2053 - 2054 - 2055 - 2056 - 2057 - 2058 - 2059 - 2060 - 2061 - 2062 - 2063 - 2064 - 2065 - 2066 - 2067 - 2068 - 2069 - 2070 - 2071 - 2072 - 2073 - 2074 - 2075 - 2076 - 2077 - 2078 - 2079 - 2080 - 2081 - 2082 - 2083 - 2084 - 2085 - 2086 - 2087 - 2088 - 2089 - 2090 - 2091 - 2092 - 2093 - 2094 - 2095 - 2096 - 2097 - 2098 - 2099 - 2100 - 2101 - 2102 - 2103 - 2104 - 2105 - 2106 - 2107 - 2108 - 2109 - 2110 - 2111 - 2112 - 2113 - 2114 - 2115 - 2116 - 2117 - 2118 - 2119 - 2120 - 2121 - 2122 - 2123 - 2124 - 2125 - 2126 - 2127 - 2128 - 2129 - 2130 - 2131 - 2132 - 2133 - 2134 - 2135 - 2136 - 2137 - 2138 - 2139 - 2140 - 2141 - 2142 - 2143 - 2144 - 2145 - 2146 - 2147 - 2148 - 2149 - 2150 - 2151 - 2152 - 2153 - 2154 - 2155 - 2156 - 2157 - 2158 - 2159 - 2160 - 2161 - 2162 - 2163 - 2164 - 2165 - 2166 - 2167 - 2168 - 2169 - 2170 - 2171 - 2172 - 2173 - 2174 - 2175 - 2176 - 2177 - 2178 - 2179 - 2180 - 2181 - 2182 - 2183 - 2184 - 2185 - 2186 - 2187 - 2188 - 2189 - 2190 - 2191 - 2192 - 2193 - 2194 - 2195 - 2196 - 2197 - 2198 - 2199 - 2200 - 2201 - 2202 - 2203 - 2204 - 2205 - 2206 - 2207 - 2208 - 2209 - 2210 - 2211 - 2212 - 2213 - 2214 - 2215 - 2216 - 2217 - 2218 - 2219 - 2220 - 2221 - 2222 - 2223 - 2224 - 2225 - 2226 - 2227 - 2228 - 2229 - 2230 - 2231 - 2232 - 2233 - 2234 - 2235 - 2236 - 2237 - 2238 - 2239 - 2240 - 2241 - 2242 - 2243 - 2244 - 2245 - 2246 - 2247 - 2248 - 2249 - 2250 - 2251 - 2252 - 2253 - 2254 - 2255 - 2256 - 2257 - 2258 - 2259 - 2260 - 2261 - 2262 - 2263 - 2264 - 2265 - 2266 - 2267 - 2268 - 2269 - 2270 - 2271 - 2272 - 2273 - 2274 - 2275 - 2276 - 2277 - 2278 - 2279 - 2280 - 2281 - 2282 - 2283 - 2284 - 2285 - 2286 - 2287 - 2288 - 2289 - 2290 - 2291 - 2292 - 2293 - 2294 - 2295 - 2296 - 2297 - 2298 - 2299 - 2300 - 2301 - 2302 - 2303 - 2304 - 2305 - 2306 - 2307 - 2308 - 2309 - 2310 - 2311 - 2312 - 2313 - 2314 - 2315 - 2316 - 2317 - 2318 - 2319 - 2320 - 2321 - 2322 - 2323 - 2324 - 2325 - 2326 - 2327 - 2328 - 2329 - 2330 - 2331 - 2332 - 2333 - 2334 - 2335 - 2336 - 2337 - 2338 - 2339 - 2340 - 2341 - 2342 - 2343 - 2344 - 2345 - 2346 - 2347 - 2348 - 2349 - 2350 - 2351 - 2352 - 2353 - 2354 - 2355 - 2356 - 2357 - 2358 - 2359 - 2360 - 2361 - 2362 - 2363 - 2364 - 2365 - 2366 - 2367 - 2368 - 2369 - 2370 - 2371 - 2372 - 2373 - 2374 - 2375 - 2376 - 2377 - 2378 - 2379 - 2380 - 2381 - 2382 - 2383 - 2384 - 2385 - 2386 - 2387 - 2388 - 2389 - 2390 - 2391 - 2392 - 2393 - 2394 - 2395 - 2396 - 2397 - 2398 - 2399 - 2400 - 2401 - 2402 - 2403 - 2404 - 2405 - 2406 - 2407 - 2408 - 2409 - 2410 - 2411 - 2412 - 2413 - 2414 - 2415 - 2416 - 2417 - 2418 - 2419 - 2420 - 2421 - 2422 - 2423 - 2424 - 2425 - 2426 - 2427 - 2428 - 2429 - 2430 - 2431 - 2432 - 2433 - 2434 - 2435 - 2436 - 2437 - 2438 - 2439 - 2440 - 2441 - 2442 - 2443 - 2444 - 2445 - 2446 - 2447 - 2448 - 2449 - 2450 - 2451 - 2452 - 2453 - 2454 - 2455 - 2456 - 2457 - 2458 - 2459 - 2460 - 2461 - 2462 - 2463 - 2464 - 2465 - 2466 - 2467 - 2468 - 2469 - 2470 - 2471 - 2472 - 2473 - 2474 - 2475 - 2476 - 2477 - 2478 - 2479 - 2480 - 2481 - 2482 - 2483 - 2484 - 2485 - 2486 - 2487 - 2488 - 2489 - 2490 - 2491 - 2492 - 2493 - 2494 - 2495 - 2496 - 2497 - 2498 - 2499 - 2500 - 2501 - 2502 - 2503 - 2504 - 2505 - 2506 - 2507 - 2508 - 2509 - 2510 - 2511 - 2512 - 2513 - 2514 - 2515 - 2516 - 2517 - 2518 - 2519 - 2520 - 2521 - 2522 - 2523 - 2524 - 2525 - 2526 - 2527 - 2528 - 2529 - 2530 - 2531 - 2532 - 2533 - 2534 - 2535 - 2536 - 2537 - 2538 - 2539 - 2540 - 2541 - 2542 - 2543 - 2544 - 2545 - 2546 - 2547 - 2548 - 2549 - 2550 - 2551 - 2552 - 2553 - 2554 - 2555 - 2556 - 2557 - 2558 - 2559 - 2560 - 2561 - 2562 - 2563 - 2564 - 2565 - 2566 - 2567 - 2568 - 2569 - 2570 - 2571 - 2572 - 2573 - 2574 - 2575 - 2576 - 2577 - 2578 - 2579 - 2580 - 2581 - 2582 - 2583 - 2584 - 2585 - 2586 - 2587 - 2588 - 2589 - 2590 - 2591 - 2592 - 2593 - 2594 - 2595 - 2596 - 2597 - 2598 - 2599 - 2600 - 2601 - 2602 - 2603 - 2604 - 2605 - 2606 - 2607 - 2608 - 2609 - 2610 - 2611 - 2612 - 2613 - 2614 - 2615 - 2616 - 2617 - 2618 - 2619 - 2620 - 2621 - 2622 - 2623 - 2624 - 2625 - 2626 - 2627 - 2628 - 2629 - 2630 - 2631 - 2632 - 2633 - 2634 - 2635 - 2636 - 2637 - 2638 - 2639 - 2640 - 2641 - 2642 - 2643 - 2644 - 2645 - 2646 - 2647 - 2648 - 2649 - 2650 - 2651 - 2652 - 2653 - 2654 - 2655 - 2656 - 2657 - 2658 - 2659 - 2660 - 2661 - 2662 - 2663 - 2664 - 2665 - 2666 - 2667 - 2668 - 2669 - 2670 - 2671 - 2672 - 2673 - 2674 - 2675 - 2676 - 2677 - 2678 - 2679 - 2680 - 2681 - 2682 - 2683 - 2684 - 2685 - 2686 - 2687 - 2688 - 2689 - 2690 - 2691 - 2692 - 2693 - 2694 - 2695 - 2696 - 2697 - 2698 - 2699 - 2700 - 2701 - 2702 - 2703 - 2704 - 2705 - 2706 - 2707 - 2708 - 2709 - 2710 - 2711 - 2712 - 2713 - 2714 - 2715 - 2716 - 2717 - 2718 - 2719 - 2720 - 2721 - 2722 - 2723 - 2724 - 2725 - 2726 - 2727 - 2728 - 2729 - 2730 - 2731 - 2732 - 2733 - 2734 - 2735 - 2736 - 2737 - 2738 - 2739 - 2740 - 2741 - 2742 - 2743 - 2744 - 2745 - 2746 - 2747 - 2748 - 2749 - 2750 - 2751 - 2752 - 2753 - 2754 - 2755 - 2756 - 2757 - 2758 - 2759 - 2760 - 2761 - 2762 - 2763 - 2764 - 2765 - 2766 - 2767 - 2768 - 2769 - 2770 - 2771 - 2772 - 2773 - 2774 - 2775 - 2776 - 2777 - 2778 - 2779 - 2780 - 2781 - 2782 - 2783 - 2784 - 2785 - 2786 - 2787 - 2788 - 2789 - 2790 - 2791 - 2792 - 2793 - 2794 - 2795 - 2796 - 2797 - 2798 - 2799 - 2800 - 2801 - 2802 - 2803 - 2804 - 2805 - 2806 - 2807 - 2808 - 2809 - 2810 - 2811 - 2812 - 2813 - 2814 - 2815 - 2816 - 2817 - 2818 - 2819 - 2820 - 2821 - 2822 - 2823 - 2824 - 2825 - 2826 - 2827 - 2828 - 2829 - 2830 - 2831 - 2832 - 2833 - 2834 - 2835 - 2836 - 2837 - 2838 - 2839 - 2840 - 2841 - 2842 - 2843 - 2844 - 2845 - 2846 - 2847 - 2848 - 2849 - 2850 - 2851 - 2852 - 2853 - 2854 - 2855 - 2856 - 2857 - 2858 - 2859 - 2860 - 2861 - 2862 - 2863 - 2864 - 2865 - 2866 - 2867 - 2868 - 2869 - 2870 - 2871 - 2872 - 2873 - 2874 - 2875 - 2876 - 2877 - 2878 - 2879 - 2880 - 2881 - 2882 - 2883 - 2884 - 2885 - 2886 - 2887 - 2888 - 2889 - 2890 - 2891 - 2892 - 2893 - 2894 - 2895 - 2896 - 2897 - 2898 - 2899 - 2900 - 2901 - 2902 - 2903 - 2904 - 2905 - 2906 - 2907 - 2908 - 2909 - 2910 - 2911 - 2912 - 2913 - 2914 - 2915 - 2916 - 2917 - 2918 - 2919 - 2920 - 2921 - 2922 - 2923 - 2924 - 2925 - 2926 - 2927 - 2928 - 2929 - 2930 - 2931 - 2932 - 2933 - 2934 - 2935 - 2936 - 2937 - 2938 - 2939 - 2940 - 2941 - 2942 - 2943 - 2944 - 2945 - 2946 - 2947 - 2948 - 2949 - 2950 - 2951 - 2952 - 2953 - 2954 - 2955 - 2956 - 2957 - 2958 - 2959 - 2960 - 2961 - 2962 - 2963 - 2964 - 2965 - 2966 - 2967 - 2968 - 2969 - 2970 - 2971 - 2972 - 2973 - 2974 - 2975 - 2976 - 2977 - 2978 - 2979 - 2980 - 2981 - 2982 - 2983 - 2984 - 2985 - 2986 - 2987 - 2988 - 2989 - 2990 - 2991 - 2992 - 2993 - 2994 - 2995 - 2996 - 2997 - 2998 - 2999 - 3000 - 3001 - 3002 - 3003 - 3004 - 3005 - 3006 - 3007 - 3008 - 3009 - 3010 - 3011 - 3012 - 3013 - 3014 - 3015 - 3016 - 3017 - 3018 - 3019 - 3020 - 3021 - 3022 - 3023 - 3024 - 3025 - 3026 - 3027 - 3028 - 3029 - 3030 - 3031 - 3032 - 3033 - 3034 - 3035 - 3036 - 3037 - 3038 - 3039 - 3040 - 3041 - 3042 - 3043 - 3044 - 3045 - 3046 - 3047 - 3048 - 3049 - 3050 - 3051 - 3052 - 3053 - 3054 - 3055 - 3056 - 3057 - 3058 - 3059 - 3060 - 3061 - 3062 - 3063 - 3064 - 3065 - 3066 - 3067 - 3068 - 3069 - 3070 - 3071 - 3072 - 3073 - 3074 - 3075 - 3076 - 3077 - 3078 - 3079 - 3080 - 3081 - 3082 - 3083 - 3084 - 3085 - 3086 - 3087 - 3088 - 3089 - 3090 - 3091 - 3092 - 3093 - 3094 - 3095 - 3096 - 3097 - 3098 - 3099 - 3100 - 3101 - 3102 - 3103 - 3104 - 3105 - 3106 - 3107 - 3108 - 3109 - 3110 - 3111 - 3112 - 3113 - 3114 - 3115 - 3116 - 3117 - 3118 - 3119 - 3120 - 3121 - 3122 - 3123 - 3124 - 3125 - 3126 - 3127 - 3128 - 3129 - 3130 - 3131 - 3132 - 3133 - 3134 - 3135 - 3136 - 3137 - 3138 - 3139 - 3140 - 3141 - 3142 - 3143 - 3144 - 3145 - 3146 - 3147 - 3148 - 3149 - 3150 - 3151 - 3152 - 3153 - 3154 - 3155 - 3156 - 3157 - 3158 - 3159 - 3160 - 3161 - 3162 - 3163 - 3164 - 3165 - 3166 - 3167 - 3168 - 3169 - 3170 - 3171 - 3172 - 3173 - 3174 - 3175 - 3176 - 3177 - 3178 - 3179 - 3180 - 3181 - 3182 - 3183 - 3184 - 3185 - 3186 - 3187 - 3188 - 3189 - 3190 - 3191 - 3192 - 3193 - 3194 - 3195 - 3196 - 3197 - 3198 - 3199 - 3200 - 3201 - 3202 - 3203 - 3204 - 3205 - 3206 - 3207 - 3208 - 3209 - 3210 - 3211 - 3212 - 3213 - 3214 - 3215 - 3216 - 3217 - 3218 - 3219 - 3220 - 3221 - 3222 - 3223 - 3224 - 3225 - 3226 - 3227 - 3228 - 3229 - 3230 - 3231 - 3232 - 3233 - 3234 - 3235 - 3236 - 3237 - 3238 - 3239 - 3240 - 3241 - 3242 - 3243 - 3244 - 3245 - 3246 - 3247 - 3248 - 3249 - 3250 - 3251 - 3252 - 3253 - 3254 - 3255 - 3256 - 3257 - 3258 - 3259 - 3260 - 3261 - 3262 - 3263 - 3264 - 3265 - 3266 - 3267 - 3268 - 3269 - 3270 - 3271 - 3272 - 3273 - 3274 - 3275 - 3276 - 3277 - 3278 - 3279 - 3280 - 3281 - 3282 - 3283 - 3284 - 3285 - 3286 - 3287 - 3288 - 3289 - 3290 - 3291 - 3292 - 3293 - 3294 - 3295 - 3296 - 3297 - 3298 - 3299 - 3300 - 3301 - 3302 - 3303 - 3304 - 3305 - 3306 - 3307 - 3308 - 3309 - 3310 - 3311 - 3312 - 3313 - 3314 - 3315 - 3316 - 3317 - 3318 - 3319 - 3320 - 3321 - 3322 - 3323 - 3324 - 3325 - 3326 - 3327 - 3328 - 3329 - 3330 - 3331 - 3332 - 3333 - 3334 - 3335 - 3336 - 3337 - 3338 - 3339 - 3340 - 3341 - 3342 - 3343 - 3344 - 3345 - 3346 - 3347 - 3348 - 3349 - 3350 - 3351 - 3352 - 3353 - 3354 - 3355 - 3356 - 3357 - 3358 - 3359 - 3360 - 3361 - 3362 - 3363 - 3364 - 3365 - 3366 - 3367 - 3368 - 3369 - 3370 - 3371 - 3372 - 3373 - 3374 - 3375 - 3376 - 3377 - 3378 - 3379 - 3380 - 3381 - 3382 - 3383 - 3384 - 3385 - 3386 - 3387 - 3388 - 3389 - 3390 - 3391 - 3392 - 3393 - 3394 - 3395 - 3396 - 3397 - 3398 - 3399 - 3400 - 3401 - 3402 - 3403 - 3404 - 3405 - 3406 - 3407 - 3408 - 3409 - 3410 - 3411 - 3412 - 3413 - 3414 - 3415 - 3416 - 3417 - 3418 - 3419 - 3420 - 3421 - 3422 - 3423 - 3424 - 3425 - 3426 - 3427 - 3428 - 3429 - 3430 - 3431 - 3432 - 3433 - 3434 - 3435 - 3436 - 3437 - 3438 - 3439 - 3440 - 3441 - 3442 - 3443 - 3444 - 3445 - 3446 - 3447 - 3448 - 3449 - 3450 - 3451 - 3452 - 3453 - 3454 - 3455 - 3456 - 3457 - 3458 - 3459 - 3460 - 3461 - 3462 - 3463 - 3464 - 3465 - 3466 - 3467 - 3468 - 3469 - 3470 - 3471 - 3472 - 3473 - 3474 - 3475 - 3476 - 3477 - 3478 - 3479 - 3480 - 3481 - 3482 - 3483 - 3484 - 3485 - 3486 - 3487 - 3488 - 3489 - 3490 - 3491 - 3492 - 3493 - 3494 - 3495 - 3496 - 3497 - 3498 - 3499 - 3500 - 3501 - 3502 - 3503 - 3504 - 3505 - 3506 - 3507 - 3508 - 3509 - 3510 - 3511 - 3512 - 3513 - 3514 - 3515 - 3516 - 3517 - 3518 - 3519 - 3520 - 3521 - 3522 - 3523 - 3524 - 3525 - 3526 - 3527 - 3528 - 3529 - 3530 - 3531 - 3532 - 3533 - 3534 - 3535 - 3536 - 3537 - 3538 - 3539 - 3540 - 3541 - 3542 - 3543 - 3544 - 3545 - 3546 - 3547 - 3548 - 3549 - 3550 - 3551 - 3552 - 3553 - 3554 - 3555 - 3556 - 3557 - 3558 - 3559 - 3560 - 3561 - 3562 - 3563 - 3564 - 3565 - 3566 - 3567 - 3568 - 3569 - 3570 - 3571 - 3572 - 3573 - 3574 - 3575 - 3576 - 3577 - 3578 - 3579 - 3580 - 3581 - 3582 - 3583 - 3584 - 3585 - 3586 - 3587 - 3588 - 3589 - 3590 - 3591 - 3592 - 3593 - 3594 - 3595 - 3596 - 3597 - 3598 - 3599 - 3600 - 3601 - 3602 - 3603 - 3604 - 3605 - 3606 - 3607 - 3608 - 3609 - 3610 - 3611 - 3612 - 3613 - 3614 - 3615 - 3616 - 3617 - 3618 - 3619 - 3620 - 3621 - 3622 - 3623 - 3624 - 3625 - 3626 - 3627 - 3628 - 3629 - 3630 - 3631 - 3632 - 3633 - 3634 - 3635 - 3636 - 3637 - 3638 - 3639 - 3640 - 3641 - 3642 - 3643 - 3644 - 3645 - 3646 - 3647 - 3648 - 3649 - 3650 - 3651 - 3652 - 3653 - 3654 - 3655 - 3656 - 3657 - 3658 - 3659 - 3660 - 3661 - 3662 - 3663 - 3664 - 3665 - 3666 - 3667 - 3668 - 3669 - 3670 - 3671 - 3672 - 3673 - 3674 - 3675 - 3676 - 3677 - 3678 - 3679 - 3680 - 3681 - 3682 - 3683 - 3684 - 3685 - 3686 - 3687 - 3688 - 3689 - 3690 - 3691 - 3692 - 3693 - 3694 - 3695 - 3696 - 3697 - 3698 - 3699 - 3700 - 3701 - 3702 - 3703 - 3704 - 3705 - 3706 - 3707 - 3708 - 3709 - 3710 - 3711 - 3712 - 3713 - 3714 - 3715 - 3716 - 3717 - 3718 - 3719 - 3720 - 3721 - 3722 - 3723 - 3724 - 3725 - 3726 - 3727 - 3728 - 3729 - 3730 - 3731 - 3732 - 3733 - 3734 - 3735 - 3736 - 3737 - 3738 - 3739 - 3740 - 3741 - 3742 - 3743 - 3744 - 3745 - 3746 - 3747 - 3748 - 3749 - 3750 - 3751 - 3752 - 3753 - 3754 - 3755 - 3756 - 3757 - 3758 - 3759 - 3760 - 3761 - 3762 - 3763 - 3764 - 3765 - 3766 - 3767 - 3768 - 3769 - 3770 - 3771 - 3772 - 3773 - 3774 - 3775 - 3776 - 3777 - 3778 - 3779 - 3780 - 3781 - 3782 - 3783 - 3784 - 3785 - 3786 - 3787 - 3788 - 3789 - 3790 - 3791 - 3792 - 3793 - 3794 - 3795 - 3796 - 3797 - 3798 - 3799 - 3800 - 3801 - 3802 - 3803 - 3804 - 3805 - 3806 - 3807 - 3808 - 3809 - 3810 - 3811 - 3812 - 3813 - 3814 - 3815 - 3816 - 3817 - 3818 - 3819 - 3820 - 3821 - 3822 - 3823 - 3824 - 3825 - 3826 - 3827 - 3828 - 3829 - 3830 - 3831 - 3832 - 3833 - 3834 - 3835 - 3836 - 3837 - 3838 - 3839 - 3840 - 3841 - 3842 - 3843 - 3844 - 3845 - 3846 - 3847 - 3848 - 3849 - 3850 - 3851 - 3852 - 3853 - 3854 - 3855 - 3856 - 3857 - 3858 - 3859 - 3860 - 3861 - 3862 - 3863 - 3864 - 3865 - 3866 - 3867 - 3868 - 3869 - 3870 - 3871 - 3872 - 3

PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992);

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente;

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992);

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência rejeite as preliminares levantadas pela ré, para que no mérito seja dada a total **PROCEDÊNCIA** da presente demanda, para assim condenar a ré nos exatos termos da inicial.

Desta forma, **IMPUGNA-SE IN TONTUM** as alegações da requerida, pois está claro e evidente o direito do autor ser indenizado, devido ao acidente sofrido, que, infelizmente, levou a uma grande lesão corporal, causando uma imensa limitação funcional do autor, conforme constata seu laudo médico.

Rua José de Alencar, 522 – Edf. Visconde de Goiana, Sala 02 – Boa Vista – Recife/PE – CEP:



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

ANTE AO EXPOSTO e por tudo que dos autos consta, requer o indeferimento dos pedidos realizados na contestação, com a improcedência das preliminares e mérito para ao final Vossa Excelência **julgar totalmente procedente a presente ação**, com a condenação da Requerida conforme exordial acrescido de juros legais e atualização monetária desde a data do evento danoso (acidente), bem como, seja condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios equivalente a 30% sobre o valor atualizado da ação.

Termos em que pede e espera deferimento

Recife/PE, 08 de Abril de 2019.

DR. ROMICEDES SILVESTRE TOMÉ

OAB\PE 35.432

Jéssica Vitoria Moraes Da Silva

Acadêmica de Direito

CPF: 707.784.454-45

Assinatura eletrônica de RomiceDES SILVESTRE TOMÉ em 08/04/2019 15:39:56 27300000042876939

Rua José de Alencar, 522 – Edf. Visconde de Goiana, Sala 02 – Boa Vista – Recife/PE – CEP:





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001
AUTOR: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 8ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 40290231, conforme segue transcrito abaixo:

"6. Recepcionado o laudo pericial, intemem-se as partes para, querendo, se pronunciarem sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o art. 477, §1º do NCPC. No mesmo prazo, deverá a seguradora ré depositar em juízo os honorários do perito. Ressalta-se que as partes podem a qualquer momento, realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo. 7. Realizada a perícia e efetuado o depósito, nada mais havendo, para fins de celeridade processual, expeça-se o Alvará Judicial em favor do perito e voltem para minutar sentença. Cumpra-se. Recife/PE, 23 de janeiro de 2019. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito"

RECIFE, 12 de abril de 2019.

ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinatura eletrônica de Ana Elisabete Procópio de Almeida Castro - OAB/PE nº 17.464 - 43768984-1





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE SEÇÃO A

Processo: **00038324320198172001**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAILSON DE ARRUDA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho, expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Cumpra esclarecer que em nenhum momento o autor requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

Assessoria Jurídica Ltda. inscrita no CNPJ nº 07.500.275.000-00, inscrita no Estado de Pernambuco sob o nº 30.000.000/00000003815444





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001
AUTOR: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte AUTORA/EXEQUENTE, devidamente intimada do despacho/decisão de ID 40290231, item 6, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 3 de junho de 2019.

ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinatura eletrônica de Ana Elisabete Procópio de Almeida Castro - OAB/PE 2573/086200000095498112





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001

AUTOR: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Despacho

Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:

1. Intime-se a parte Ré para juntar aos autos o comprovante de depósito dos honorários periciais, conforme determinado na intimação Id 43768984. **Prazo de 05 (cinco) dias úteis.**
2. Somente após juntada, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos nos moldes do petítório Id 44482396, quais sejam, "*o elevado percentual de invalidez atestado, uma vez que não há nos autos documentos médicos que corroborem com a graduação.*"
3. Autorizo a expedição de alvará em favor do perito imediatamente após o depósito dos respectivos honorários pela seguradora Ré.
4. Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para se pronunciarem, **no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis**, conforme preceitua o artigo 477, §1º, do CPC.
5. Cumpridas integralmente as determinações, retornem para minutar sentença.

Cumpra-se.

Recife/PE, 04 de junho de 2019.

Assinatura eletrônica de Dilza Christine Lundgren de Barros, inscrita no OAB nº 190603072092833200020045447470

Dilza Christine Lundgren de Barros



Juíza de Direito

Assessoria Jurídica - 1316070256 CARLOS ANDRÉ FERREIRA BARROS 19060307092833 20000045447470





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001
AUTOR: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 8ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 46149084 , conforme segue transcrito abaixo:

Despacho Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte: 1. Intime-se a parte Ré para juntar aos autos o comprovante de depósito dos honorários periciais, conforme determinado na intimação Id 43768984. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. 2. Somente após juntada, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos nos moldes do petítório Id 44482396, quais sejam, "o elevado percentual de invalidez atestado, uma vez que não há nos autos documentos médicos que corroborem com a graduação." 3. Autorizo a expedição de alvará em favor do perito imediatamente após o depósito dos respectivos honorários pela seguradora Ré. 4. Com a juntada dos esclarecimentos, intemem-se as partes para se pronunciarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o artigo 477, §1º, do CPC. 5. Cumpridas integralmente as determinações, retornem para minutar sentença. Cumpra-se. Recife/PE, 04 de junho de 2019. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

RECIFE, 10 de junho de 2019.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinatura eletrônica de DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES em 10/06/2019 às 10:04:57.30



ELABORAR JUNTADA DE DOCS

Ats. p. r. p. e. j. e. l. e. p. o. s. i. a. n. t. e. s. e. l. e. c. t. i. v. e. s. d. e. l. a. J. u. r. i. s. d. i. c. c. i. o. n. 1-717306/2009/0000046061062



RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39291 94000.100043 11130.237594 9 78920000030000		
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299	
Nº do documento 040271700961904182	Nosso Número 14000000111302375-1	Vencimento 17/05/2019	Valor do Documento 300,00		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:08A VARA CIVEL PROCESSO: 00038324320198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JAILSON DE ARRIDA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01738477-2 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271700961904182 OBS:HONORARIOS PERICIAIS			(-) Desconto <hr/> (-) Outras Deduções/Abatimentos <hr/> (+) Mora/Multa/Juros <hr/> (+) Outros Acréscimos <hr/> (=) Valor Cobrado		
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:		
Sacador/Avalista:					

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39291 94000.100043 11130.237594 9 78920000030000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA			Vencimento 17/05/2019		
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299	
Data do documento 18/04/2019	Nº do documento 040271700961904182	Espécie de docto, DJ	Aceite S	Data do processamento 18/04/2019	Nosso Número 14000000111302375-1
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:08A VARA CIVEL PROCESSO: 00038324320198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JAILSON DE ARRIDA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01738477-2 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:			(-) Desconto <hr/> (-) Outras Deduções/Abatimentos <hr/> (+) Mora/Multa/Juros <hr/> (+) Outros Acréscimos		



OBS:HONORARIOS PERICIAIS

(=) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR

CPF/CNPJ:
09.248.608/0001-04

Sacador/Avalista:

UF: CEP:
CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

Resposta judicial 18/04/2019 15:29 18/04/2019 15:29 18/04/2019 15:29 18/04/2019 15:29 18/04/2019 15:29 18/04/2019 15:29 18/04/2019 15:29 18/04/2019 15:29 18/04/2019 15:29 18/04/2019 15:29





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00038324320198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAILSON DE ARRUDA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da **FICHA DE COMPENSAÇÃO E RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 13 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



Atspreidzotais dokuments Nr. 46774893, izveidots ar programmu "Elektroniskā Nodokļu un Akcīzes Dienesta" Nr. 1-717306/2020-0000046061067





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001
AUTOR: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 8ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 46149084, conforme segue transcrito abaixo:

"Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte: 1. Intime-se a parte Ré para juntar aos autos o comprovante de depósito dos honorários periciais, conforme determinado na intimação Id 43768984. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. 2. Somente após juntada, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos nos moldes do petítório Id 44482396, quais sejam, "o elevado percentual de invalidez atestado, uma vez que não há nos autos documentos médicos que corroborem com a graduação." 3. Autorizo a expedição de alvará em favor do perito imediatamente após o depósito dos respectivos honorários pela seguradora Ré. 4. Com a juntada dos esclarecimentos, intemem-se as partes para se pronunciarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o artigo 477, §1º, do CPC. 5. Cumpridas integralmente as determinações, retornem para minutar sentença. Cumpra-se. Recife/PE, 04 de junho de 2019. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito"

RECIFE, 17 de julho de 2019.

ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinatura eletrônica de Ana Elisabete Procópio de Almeida Castro, Juíza de Direito, inscrita no Conselho Nacional de Justiça sob o nº 12175087200000247582922



EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO A

PROC.: 0003832-43.2019.8.17.2001

RECLAMANTE: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem apresentar **ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL** e informar que:

- Para a confecção da conclusão pericial são levados em consideração a história do acidente, documentos acostados aos autos, exame físico realizado durante a perícia e documentos médicos trazidos ao ato médico-pericial. No caso em tela, todos esses elementos foram analisados minuciosamente para a majoração das sequelas.

- O principal item a ser analisado para quantificar o grau de invalidez no caso em comento são as alterações funcionais encontradas no exame físico, que determinam a perda funcional expressiva no punho esquerdo do autor.

Dessa forma, reitero os termos do laudo pericial e mantenho o grau de invalidez parcial incompleta em 75% (setenta e cinco por cento) referente ao punho esquerdo da vítima, confirmados após exame físico minucioso realizado durante o ato médico-pericial.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 15 de agosto de 2019.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito

Atividade profissional inscrita no Conselho de Peritos Médicos do Estado de Pernambuco sob o nº 1520563/2020/09/0009893266

☎ 81 4101.0698

✉ pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001
AUTOR: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 8ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 46149084, conforme segue transcrito abaixo:

"[...] 4. Com a juntada dos esclarecimentos, intemem-se as partes para se pronunciarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o artigo 477, §1º, do CPC. 5. Cumpridas integralmente as determinações, retornem para minutar sentença. Cumpra-se. Recife/PE, 04 de junho de 2019. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito "

RECIFE, 5 de setembro de 2019.

ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinatura eletrônica de Ana Elisabete Procópio de Almeida Castro - OAB/PE nº 17.489/2014 - CPF nº 045.690.200-00 - RG nº 9.556.121





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001
AUTOR: JAILSON DE ARRUDA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CPF Nº 009.226.694-06.
VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 040 01738477-2

Tudo conforme **DESPACHO** de ID **46149084**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "*3. Autorizo a expedição de alvará em favor do perito imediatamente após o depósito dos respectivos honorários pela seguradora Ré.*".

Eu, ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 5 de setembro de 2019.

JANAINA LÚCIA LOUREIRO DE FREITAS
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARI
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente em 05/09/2019 às 14:59:45 por DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARI - Barreiros190903/2019030000049566134



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA 8ª
VARA CÍVEL DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 0003832-43.2019.8.17.2001

Manifestação sobre o Laudo Médico Pericial

JAILSON DE ARRUDA, configurado como parte autora e já qualificado nos autos decorridos no tramite desta lide, intimado por V.Ex.^a vem através desta **MANIFESTAR-SE** acerca do **LAUDO MÉDICO PERICIAL** disposto no **ID de nº 42430114** atestado pelo Sr. **Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868**. Fazendo assim nos termos que seguem:

1. Conforme o "item I" do laudo médico pericial, O Sr perito atesta a **existência da lesão** que fundamenta os pedidos em tramite, uma vez que a mesma é advinda de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre.

2. Mais adiante no "item III" o profissional técnico é claro ao atestar que **NÃO HÁ** tratamento, incluindo a reabilitação, para lesão em questão.

3. Afirma ainda o Sr. Perito a existência de dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) "item IV-b", não sendo necessário a realização de novos exames médicos "item 1.V".

4. No que concerne ao "item VI" o expert afirma que a lesão é de tipo parcial incompleto e **compromete permanentemente** parte do patrimônio físico e/ou mental do autor, correlacionando-a com o grau de **INCAPACIDADE INTENSA (75%) do punho esquerdo**.

Atuação em Recife, Pernambuco e em todo o Brasil. OAB/PE nº 13.088/2019, OAB/BA nº 99.044/1994, OAB/AL nº 44831500000049799295

Recife / Boa Vista

☎ 81 3034.1688 / 81 99945.8474 ☎

✉ contato@pessoatome.adv.br / Pessoaatome.adv.br 🌐

Rua Alencar, nº 522 Sl. 02 - Boa Vista - Recife/PE
Cidade de Goiana

Recife / Afogados

☎ 81 3127.0015 / 99653.5127 ☎

✉ afogados@pessoatome.adv.br

Rua João Carlos Guimarães, nº 144 - Afogados - Recife/PE
1º Andar - Sl. 101/103/104



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

Sendo assim, pelos itens descritos acima, que comprovam a existência de lesão oriunda de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre como alegado pela autora na inicial, faz jus que a mesma seja indenizada em perdas e danos.

Diante do exposto e sem mais, requer o **ACOLHIMENTO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL NA SUA INTEGRA** para ao final julgar o feito com **PROCEDÊNCIA**.

Pede deferimento,

Recife/PE, 10 de setembro de 2019.

Dr. Romicedes Silvestre Tomé
OAB/PE: 35.432

EVERTHY KEYSS MIGUEL DA SILVA
CPF: 125.855.694-46
Acadêmico de Direito

Residência: Rua Alencar, nº 522 Sl. 02 - Boa Vista - Recife/PE. Telefone: (81) 3034.1688 / (81) 99945.8474. E-mail: contato@pessoatome.adv.br

Recife / Boa Vista

☎ 81 3034.1688 / 81 99945.8474 ☎

✉ contato@pessoatome.adv.br / Pessoaatome.adv.br 🌐

Rua Alencar, nº 522 Sl. 02 - Boa Vista - Recife/PE
Boa Vista - Recife/PE - 51020-000 - Pernambuco - Brasil

Recife / Afogados

☎ 81 3127.0015 / 99653.5127 ☎

✉ afogados@pessoatome.adv.br

Rua João Carlos Guimarães, nº 144 - Afogados - Recife/PE
1º Andar - Sl. 101/103/104





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SECÃO A

Processo: 00038324320198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAILSON DE ARRUDA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., se manifestar acerca da petição do Perito.

Trata se de demanda onde o autor alega ter sido vítima de acidente automobilístico e que em decorrência deste veio a sofrer lesão de caráter permanente.

Atividade de Jurisprudência - 2019/07/04/2019 - Nº 00038324320198172001 - 17/09/2019 - 00000000170929

Após a devida instrução o autor passou pela perícia judicial onde o expert atestou da seguinte forma, vejamos:



Desta forma, pugna a Ré pela improcedência do pedido do autor com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc ante a ausência de nexo causal eis que não foi vislumbrada a presença de invalidez permanente na vítima.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 17 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Assinatura eletrônica de João Barbosa, OAB/PE 4246, em 17/09/2019 às 17:09:29. Nº de identificação: 170929170929170929





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001

AUTOR: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Sentença

Vistos, etc.

Deus seja Louvado!

EMENTA: Ação De Cobrança. Seguro Obrigatório DPVAT. Sinistro Ocorrido Na Vigência Da Lei Nº 11.945/2009. Benefícios da Gratuidade da Justiça. Deferimento. Citação Efetivada. Perícia Determinada. Debilidade Permanente. Parcial Incompleta. Punho Esquerdo. 75% Intensa. Comprovação do Grau de Invalidez. Sem Preliminares. Pedido Administrativo. Cancelado por Inatividade. Indenização Devida. Procedência dos Pedidos. Extinção do Processo Com Resolução Do Mérito. Artigo 487, Inciso I, Do CPC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, devidamente instruída com Procuração, Boletim de Ocorrência, Prontuário Médico, Pedido Administrativo, **Certidão do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (relatando acidente ocorrido em 31/05/2018)** e outros documentos.

A parte autora alega, em resumo, que: **a)** foi vítima de acidente de trânsito, **em 31 de maio de 2018**, conforme Boletim de Ocorrência Id 40272513 e Certidão do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco Id 40271614; **b)** em decorrência do atropelamento sofreu debilidade permanente pela fratura do escáfóide esquerdo; **c)** requer a indenização de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além das verbas sucumbenciais.



Deferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça (Id 40290231) e nomeação do perito do Juízo PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868. Intimação Id 40411952. Carta com AR (Id 41530495).

Citação Id 41775524. Contestação Id 41401029 acompanhada de documentos. A seguradora demandada aduz no mérito, dentre outras coisas, ausência de laudo do IML, necessidade de quantificação da invalidez, observância da súmula 474, do STJ.

Laudo pericial Id 42430114 (PUNHO ESQUERDO, 75% INTENSA, PARCIALMENTE INCOMPLETA). Esclarecimentos do perito Id 49368097.

Réplica Id 43524305.

Depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme Id 46774892. Alvará devidamente expedido (Id 50350518).

Manifestação da parte autora sobre o laudo do perito (Id 50589911) e da parte Ré (Id 50969448).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Tem-se, *in casu*, a hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que impõe:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas;

À guisa de preliminares, passo à análise do mérito.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. Obrigatoriedade do Laudo do IML

No tocante à ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação, entendo que não merece guarida dita alegação do Réu. Isto porque, não se faz necessária a instrução da inicial com perícia do IML, nem mesmo a apresentação de perícia, vez que poderá ser realizada durante o trâmite processual, como se observa no presente caso (Laudo Id 42430114).



3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora demandada ao pagamento do seguro DPVAT, **no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** de indenização, devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data do acidente (Súmula 580, do STJ), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes contados desde a data da efetiva citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora Ré, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil vigente. Nesse sentido, **TEM-SE POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor.

Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC), bem como honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), estes já depositados e devidamente levantados pelo perito através de Alvará.

Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:

- a) Se houver cumprimento voluntário, após juntada do comprovante de depósito judicial pela parte demandada, para fins de celeridade, **autorizo a expedição imediata** de alvará em favor da parte autora e do(a) advogado(a) habilitado(a), *com a informação de que deverão ser acrescidos juros e correção monetária, se houver.*
- b) Com o trânsito em julgado da sentença, **intime-se** a parte devedora (réu) para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, efetue o pagamento das custas finais, **sob pena de o valor do débito ser remetido à Procuradoria Geral do Estado para a devida inscrição na dívida ativa e demais procedimentos legais de cobrança.**
- c) Em caso de interposição de apelação, **intime-se** a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. **Prazo de 15 (quinze) dias úteis.**
- d) Caso **não** sejam ofertadas as contrarrazões, **certifique-se.**
- e) Após a certidão ou juntada de resposta do apelado, **remetam-se** os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.
- f) Cumprida a obrigação de pagar e recolhidas as custas processuais, nada mais pendente, **certifique-se** o trânsito em julgado, **dê-se baixa e arquivem-se** definitivamente os autos.

Atenção: a publicação desta sentença no sistema de acesso público é automática. Para obter o texto completo, consulte o sistema de acesso público. **Intime-se as partes desta sentença, via sistema.**

Recife/PE, 18 de setembro de 2019.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001
AUTOR: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 8ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 51010990, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos, etc. Deus seja Louvado! **EMENTA:** Ação De Cobrança. Seguro Obrigatório DPVAT. Sinistro Ocorrido Na Vigência Da Lei Nº 11.945/2009. Benefícios da Gratuidade da Justiça. Deferimento. Citação Efetivada. Perícia Determinada. Debilidade Permanente. Parcial Incompleta. Punho Esquerdo. 75% Intensa. Comprovação do Grau de Invalidez. Sem Preliminares. Pedido Administrativo. Cancelado por Inatividade. Indenização Devida. Procedência dos Pedidos. Extinção do Processo Com Resolução Do Mérito. Artigo 487, Inciso I, Do CPC. 1. **RELATÓRIO** Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, devidamente instruída com Procuração, Boletim de Ocorrência, Prontuário Médico, Pedido Administrativo, Certidão do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (relatando acidente ocorrido em 31/05/2018) e outros documentos. A parte autora alega, em resumo, que: a) foi vítima de acidente de trânsito, em 31 de maio de 2018, conforme Boletim de Ocorrência Id 40272513 e Certidão do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco Id 40271914; b) em decorrência do atropelamento sofreu debilidade permanente pela fratura do escafóide esquerdo; c) requer a indenização de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além das verbas sucumbenciais. Deferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça (Id 40290231) e nomeação do perito do Juízo PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868. Intimação Id 40411952. Carta com AR (Id 41530495). Citação Id 41775524. Contestação Id 41401029 acompanhada de documentos. A seguradora demandada aduz no mérito, dentre outras coisas, ausência de laudo do IML, necessidade de quantificação da invalidez, observância da súmula 474, do STJ. Laudo pericial Id 42430114 (PUNHO ESQUERDO, 75% INTENSA, PARCIALMENTE INCOMPLETA). Esclarecimentos do perito Id 49368097. Réplica Id 43524305. Depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme Id 46774892. Alvará devidamente expedido (Id 50350518). Manifestação da parte autora sobre o laudo do perito (Id 50589911) e da parte Ré (Id 50969448). Os autos vieram conclusos. **É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTOS 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE** Tem-se, in casu, a hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que impõe: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; À guisa de preliminares, passo à análise do mérito. **2.2. DO MÉRITO** Não há necessidade de produção de outras provas, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação, entendendo que não merece guarida dita alegação do Réu. Isto porque, não se faz necessária a instrução da inicial com perícia do IML, nem mesmo a apresentação de perícia, vez que poderá ser realizada durante o trâmite processual, como se observa no presente caso (Laudo Id 42430114). **2.2.2. Perícia Médica** O Laudo Pericial Id 42430114 foi elaborado por expert, nomeado por este Juízo, o qual possui legitimidade e competência, por se tratar



de médico credenciado perante o Conselho Regional de Medicina. Segundo a perícia em comento, a parte autora sofreu lesão no PUNHO ESQUERDO, PARCIALMENTE INCOMPLETA, com grau de incapacidade INTENSA (75%), decorrente do acidente relatado na petição inicial. 2.2.3. Aplicação da Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 STJ O art. 3º da Lei nº 6194 /74, alterado com o advento da Lei nº 11.945 /2009, fixou como valor máximo para indenização o montante de R\$ 13.500,00, observando-se a proporcionalidade do grau de invalidez permanente. Segundo tabela constante da mencionada norma, danos neste segmento corporal impõem uma indenização de 25% do teto indenizável, qual seja R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). A referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira redução, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade das lesões. Esse, inclusive, é entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da Súmula 474, STJ): A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Segundo o laudo pericial, a intensidade da lesão no TORNOZELO ESQUERDO foi de grau MÉDIO, impondo uma nova redução de 75% sobre o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), resultando na indenização de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). 2.2.4. Direito da Parte Autora O caso deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/1974. A parte autora informa que entrou com o pedido de indenização administrativamente. A parte demandada ratifica o pedido na esfera administrativa, bem como informa que "o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro. " Nesse contexto, entendo que cabe à parte demandante a indenização de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora demandada ao pagamento do seguro DPVAT, no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) de indenização, devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data do acidente (Súmula 580, do STJ), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes contados desde a data da efetiva citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora Ré, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil vigente. Nesse sentido, TEM-SE POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC), bem como honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), estes já depositados e devidamente levantados pelo perito através de Alvará. Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte: a) Se houver cumprimento voluntário, após juntada do comprovante de depósito judicial pela parte demandada, para fins de celeridade, autorizo a expedição imediata de alvará em favor da parte autora e do(a) advogado(a) habilitado(a), com a informação de que deverão ser acrescidos juros e correção monetária, se houver. b) Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte devedora (réu) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas finais, sob pena de o valor do débito ser remetido à Procuradoria Geral do Estado para a devida inscrição na dívida ativa e demais procedimentos legais de cobrança. c) Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. d) Caso não sejam ofertadas as contrarrazões, certifique-se. e) Após a certidão ou juntada de resposta do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. f) Cumprida a obrigação de pagar e recolhidas as custas processuais, nada mais pendente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. Intimem-se as partes desta sentença, via sistema. Recife/PE, 18 de setembro de 2019. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito"

RECIFE, 24 de setembro de 2019.

MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS
Diretoria Cível do 1º Grau

Resolução judicial nº 2019-1029507-15 DIRETORIA CÍVEL DE RECIFE - PE Nº 092409/2019304600050478794





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001
AUTOR: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado.
O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 30 de outubro de 2019.

ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinatura eletrônica de Ana Elisabete Procópio de Almeida Castro - Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001 - Pág. 1





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001
AUTOR: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 8ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 51010990 , conforme segue transcrito abaixo:

"[...] b) Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte devedora (réu) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas finais, sob pena de o valor do débito ser remetido à Procuradoria Geral do Estado para a devida inscrição na dívida ativa e demais procedimentos legais de cobrança. c) Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. d) Caso não sejam ofertadas as contrarrazões, certifique-se. e) Após a certidão ou juntada de resposta do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. f) Cumprida a obrigação de pagar e recolhidas as custas processuais, nada mais pendente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. Intimem-se as partes desta sentença, via sistema. Recife/PE, 18 de setembro de 2019. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito"

RECIFE, 30 de outubro de 2019.

ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinatura eletrônica de Ana Elisabete Procópio de Almeida Castro - ID 51010990 - 0003832-43.2019.8.17.2001



RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39291 94000.100043 11548.339172 1 80660000317841		
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700911910090	Nosso Número 14000000115483391-0		Vencimento 07/11/2019		Valor do Documento 3.178,41
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:08A VARA CIVEL PROCESSO: 00038324320198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JAILSON DE ARRUDA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01761741-6 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271700911910090 OBS:					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:					UF: CEP:
					CPF/CNPJ:
SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)					

		104-0	10498.39291 94000.100043 11548.339172 1 80660000317841		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 07/11/2019
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 09/10/2019	Nº do documento 040271700911910090	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 09/10/2019	Nosso Número 14000000115483391-0
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 3.178,41
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:08A VARA CIVEL PROCESSO: 00038324320198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JAILSON DE ARRUDA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01761741-6 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: OBS:					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:					UF: CEP:
					CPF/CNPJ:

Assinado eletronicamente pelo(a) Caixa Econômica Federal - Agência Recife em 09/10/2019 às 13:49:20. Assinatura: 0005238306



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.531,25
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Abril/2018 a Setembro/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	6/2/2019 a 30/10/2019
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	518 dias	1,056960
Percentual correspondente	518 dias	5,695997 %
Valor corrigido para 1/9/2019	(=)	R\$ 2.675,43
Juros(266 dias-8,00000%)	(+)	R\$ 214,03
Sub Total	(=)	R\$ 2.889,46
Honorários (10%)	(+)	R\$ 288,95
Valor total	(=)	R\$ 3.178,41

[Retornar](#) [Imprimir](#)

Atenção: este é um sistema de demonstração. Não é possível salvar dados. Para mais informações, consulte o manual de usuário em: [http://www.drcalc.net/Manual/Manual_Usuario.pdf](#)





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00038324320198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAILSON DE ARRUDA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 14 de novembro de 2019.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Assinatura eletrônica de João Barbosa Advogados Associados em 14/11/2019 às 18:13:28, com o código de verificação 00038324320198172001



	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 30/10/2019 12:36
03 - NÚMERO DA GUIA 472809	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2019	
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			07 - Nº DO PROCESSO 0003832-43.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO R\$ 13.500,00
09 - Cód. do Ato	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO		12 - VALOR COBRADO
9	1	Em todos os processos cíveis		R\$ 262,13
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 135,00
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife				14 - VALOR TOTAL R\$ 397,13

8561000003 8 97130487201 5 91231000047 2 28090000000 9

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 30/10/2019 12:36
03 - NÚMERO DA GUIA 472809	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2019	
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			07 - Nº DO PROCESSO 0003832-43.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO R\$ 13.500,00
09 - Cód. do Ato	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO		12 - VALOR COBRADO
9	1	Em todos os processos cíveis		R\$ 262,13
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 135,00
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife				14 - VALOR TOTAL R\$ 397,13

8561000003 8 97130487201 5 91231000047 2 28090000000 9

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 30/10/2019 12:36
03 - NÚMERO DA GUIA 472809	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2019	
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			07 - Nº DO PROCESSO 0003832-43.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO R\$ 13.500,00
09 - Cód. do Ato	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO		12 - VALOR COBRADO
9	1	Em todos os processos cíveis		R\$ 262,13
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 135,00
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife				14 - VALOR TOTAL R\$ 397,13

8561000003 8 97130487201 5 91231000047 2 28090000000 9



Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 131/2018, de 18/12/2018, que altera o Regulamento do SICAJUD, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça nº 131/2018, de 18/12/2018, e o Regulamento do SICAJUD, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça nº 131/2018, de 18/12/2018.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001
AUTOR: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arqueei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 6 de dezembro de 2019.

ADRIANA MINDELO CAVALCANTI DE QUEIROZ GALVAO
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinatura eletrônica do Juiz de Direito: ADRIANA MINDELO CAVALCANTI DE QUEIROZ GALVAO, inscrita no Conselho Nacional de Justiça sob o nº 1566010200942584021





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001
AUTOR: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 8ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)s beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): JAILSON DE ARRUDA - CPF: 621.449.014-49
VALOR AUTORIZADO: R\$ 2.022,92 (dois mil e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01761741-6

BENEFICIÁRIO (002): ROMICEDES SILVESTRE TOME - OAB PE35432 - CPF: 010.130.054-90 - ID da Procuração 40270736
VALOR AUTORIZADO: R\$ 1.155,49 (um mil e cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01761741-6

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID **51010990** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "...Se houver cumprimento voluntário, após juntada do comprovante de depósito judicial pela parte demandada, para fins de celeridade, autorizo a expedição imediata de alvará em favor da parte autora e do(a) advogado(a) habilitado(a), com a informação de que deverão ser acrescidos juros e correção monetária, se houver."

Eu, CAROLINA JORDAN, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no cabeçalho.

RECIFE, 9 de dezembro de 2019.

DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE B.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001
AUTOR: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 55185264, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 13 de dezembro de 2019.

BARTYRA QUEIROZ DE SOUZA VASCONCELOS
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinatura eletrônica de BARTYRA QUEIROZ DE SOUZA VASCONCELOS em 13/12/2019 às 10:57:37





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0003832-43.2019.8.17.2001
AUTOR: JAILSON DE ARRUDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arqueei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 13 de dezembro de 2019.

BARTYRA QUEIROZ DE SOUZA VASCONCELOS
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinatura eletrônica de BARTYRA QUEIROZ DE SOUZA VASCONCELOS em 13/12/2019 às 10:05:57.3744

